

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL – ESMA-DF**

**SAULO DE MELO BARBOSA SOUSA**

**BOA-FÉ OBJETIVA: HISTÓRICO, CONCEITOS E FUNÇÕES NO NOVO DIREITO  
CIVIL BRASILEIRO**

**BRASÍLIA-DF**

**2014**

**SAULO DE MELO BARBOSA SOUSA**

**BOA-FÉ OBJETIVA: HISTÓRICO, CONCEITOS E FUNÇÕES NO NOVO DIREITO  
CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Distrito Federal – ESMA-DF como requisito para a conclusão do curso de Pós-Graduação e obtenção do título de Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil.

**ORIENTADORA:** Prof<sup>a</sup>. Ludimila Lima Lara

**BRASÍLIA-DF**

**2014**

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo da boa-fé objetiva levando em conta sua importância no ordenamento jurídico pátrio. Após surgir no direito romano e ser modificada pelo direito canônico, a boa-fé objetiva ressurgiu no direito germânico e dele foi trazida para o direito brasileiro e, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, ganhou grande destaque, passando a ser vista tanto como cláusula geral quanto como princípio geral do direito. Isso porque, através de suas funções, e com a reapreensão aos conceitos parcelares, a boa-fé objetiva passou a regular as relações jurídicas, exigindo a adoção de comportamento leal e honesto entre as partes, respeitando as legítimas expectativas criadas. Partindo dessa situação descrita foi investigado, de modo dedutivo e histórico a trajetória da boa-fé objetiva desde seu nascedouro até sua positivação no nosso ordenamento jurídico, bem como suas funções e importância, além de todas as demais peculiaridades que envolvam a problemática.

**Palavras-Chave:** Boa-Fé Objetiva. Funções. Conceitos Parcelares. Comportamento Leal. Legítimas Expectativas.

## ABSTRACT

This thesis has the objective the study of objective good faith taking into account its importance in the national legal order. After arise in Roman law and canon law be modified by the objective good faith in Germanic law resurfaced and it was brought to the Brazilian law and, after the entry into force of the Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 has gained great prominence, becoming seen as both general clause as a general principle of law. This is because, through its functions, and the rebuke to the partial concepts, the objective good faith began to regulate the legal relations, requiring the adoption of fair and honest behavior between the parties respecting the legitimate expectations created. Starting from this situation described was investigated, deductive and historical mode the trajectory of objective good faith from its origin to its positivation in our legal system as well as its functions and importance, and all other peculiarities involving problematic.

**Keywords:** Good-Faith objective. Functions. Partial concepts. Leal behavior. Legitimate expectations.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>07</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA BOA-FÉ</b> .....	<b>09</b>
1.1 Direito Romano .....	09
1.2 Direito Canônico .....	11
1.3 Direito Germânico .....	12
1.4 Direito Brasileiro .....	14
<b>2 ACEPÇÕES DA BOA-FÉ</b> .....	<b>20</b>
2.1 Boa-fé Subjetiva .....	20
2.2 Boa-fé Objetiva .....	23
2.3 Boa-fé objetiva como cláusula geral .....	25
2.4 Boa-fé objetiva como princípio .....	27
<b>3 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA</b> .....	<b>30</b>
3.1 Função Interpretativa.....	31
3.2 Função Controladora .....	35
3.3 Função Integrativa .....	40
3.3.1 <i>Deveres Anexos ou Laterais</i> .....	43
3.3.1.1 Dever de Informação .....	45
3.3.1.1 Dever de Proteção.....	47
3.3.1.1 Dever de Cooperação/Colaboração .....	49
<b>4 FIGURAS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA</b> .....	<b>52</b>
4.1 <i>Supressio</i> .....	53

<b>4.2 <i>Surrectio</i></b> .....	<b>56</b>
<b>4.3 <i>Venire contra Factum Proprium</i></b> .....	<b>57</b>
<b>4.4 <i>Exceptio Doli</i></b> .....	<b>63</b>
<b>4.5 <i>Tu Quoque</i></b> .....	<b>65</b>
<b>4.6 <i>Duty to Mitigate the Damages</i></b> .....	<b>69</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar detalhadamente a boa-fé objetiva através do tempo, analisando as várias nuances que ela pode assumir, bem como demonstrar a grande relevância que detém no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no direito civil.

O Código Civil de 1916, também conhecido como Código de Beviláqua, era essencialmente patrimonialista, voltado à proteção da propriedade e da classe que a detinha. Era uma codificação positivista, onde se aferia, apenas, o fato e à ele aplicava-se a norma correspondente, sem a valoração do caso concreto.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual abandonou o enfoque patrimonialista para se voltar e elevar a pessoa humana, através de um dos seus fundamentos, qual seja, a dignidade da pessoa humana, houve uma mudança de paradigma e, conseqüentemente, uma mudança de foco, ocasião em que as codificações passaram a serem vistas por um enfoque constitucional, que agora traz uma nova perspectiva, um novo centro, a pessoa humana.

Posteriormente, e já como consequência dessa mudança de foco, ocorre uma nova mudança de paradigma com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o qual trouxe importantes mudanças ao nosso ordenamento jurídico: passou-se do método positivista para o método axiológico, onde a valoração do fato para a aplicação da norma ao caso concreto ganhou especial relevância, possibilitando a utilização de princípios – dentre eles o da boa-fé objetiva – para a resolução dos conflitos.

A partir dele, a vontade dos contratantes será integrada pela boa-fé objetiva, que faz surgir os deveres anexos (deveres colaterais, instrumentais ou de conduta) e as figuras parcelares. É a boa fé que torna a relação jurídica complexa, interpretando, integrando e limitando as relações jurídicas e tornando-se cada vez mais presente e importante para o Direito.

O primeiro capítulo do trabalho fará uma contextualização histórica da boa-fé, investigando suas origens, evolução e significados através do tempo, o qual foi, nesta obra, dividido em quatro partes: Direito Romano, Direito Canônico, Direito Germânico e Direito Brasileiro.

O segundo capítulo tratará das acepções que a expressão boa-fé recebe dos doutrinadores e estudiosos do assunto e de suas dualidades: boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva, boa-fé objetiva como princípio e como cláusula geral.

O terceiro capítulo versará sobre as funções da boa-fé objetiva, destacando-se as três principais funções que ela desempenha no nosso ordenamento jurídico (função interpretativa, controladora e integrativa). Neste capítulo, ainda, será demonstrada uma das facetas da função integrativa, fazendo-se uma análise detalhada dos principais deveres anexos dela decorrentes.

O quarto e último capítulo abordará as figuras parcelares da boa-fé objetiva, que também decorrem da sua função integrativa, que, juntamente com a função controladora, visam coibir os abusos do direito, vedando e corrigindo as práticas contrárias à lei, aos costumes e à boa-fé.

No presente trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica, na forma descritiva e analítica, servindo-se do método de abordagem dedutivo e histórico.

# 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA BOA-FÉ

## 1.1 Direito Romano

A origem da boa fé é associada ao Direito Romano. A expressão latina *fides*, que entre os romanos significava honestidade, confiança, lealdade e sinceridade, constitui a base da boa-fé.

Nos períodos arcaico e pré-clássico romano, a expressão *fides* não tinha grande força vinculante, sendo mais utilizada no campo das relações que o estado não poderia proteger processualmente, campo demarcado principalmente pelos contratos consensuais, os quais não retiravam sua validade na observância estrita a uma fórmula.

Era uma espécie de norma ética, baseada na confiança, ligada à ideia de garantia do cumprimento dos acordos celebrados, com estofamento na própria fé, no respeito às convenções.

Porém, embora não fosse exigível juridicamente (equivalia à honorabilidade, probidade, honradez, confiança), a *fides* constituía uma força moral que se impôs no mundo do direito.

Com o passar dos anos, a *fides* foi ganhando maior relevância, tendo a ela sido agregada a palavra *bona*, surgindo a expressão *fides bona*, a qual estava ligada ao aspecto objetivo.

Em seguida, a *fides bona* transforma-se em *bona fides*, que é aquela que obriga quem prometeu a manter sua promessa, a cumprir o que foi pactuado, e isso não pela lei ou contrato, mas pelo seu espírito, sua consciência. Nesse ponto, a boa-fé passa a ser considerado um estado psicológico (aspecto subjetivo).

Sobre o tema, explica Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro (2011, p. 128):

“Assim, criada pelo pretor, a *fides bona* constituía, inicialmente, o expediente técnico para mandar ao juiz decidir certas causas tendo em conta, não apenas a ocorrência eventual do facto central, apresentado como *causa petendi*, mas ainda outros factos

conexionados com o litígio; entretanto, o aperfeiçoamento registrado, durante o período clássico, na usucapião, requereu a nominação de uma realidade nova, apurada como requisito – o estado psicológico de ignorância, por parte do beneficiário – tendo, para o efeito, sido usada a *bona fides* (difusão horizontal); finalmente, a evolução do *bonum et aequum* e da *equitas* levá-los-ia, de expressões técnicas, a princípios de grande extensão, acabando por mesclá-los com a *bona fides* que, a partir de então, traduz, também, <<justiça>>, <<honestidade>> e <<lealdade>> (difusão vertical).”

Percebe-se que a boa-fé seria, originariamente, uma noção moral, a qual implicava na atitude do homem honesto. Deste princípio derivaram, de um lado, a confiança e a fé, como medida de interpretação e integração dos contratos (boa-fé objetiva), e por outro, a boa-fé cujo caráter jurídico já não se acha na atitude honesta, mas sim no conhecimento ou desconhecimento de fatos (boa-fé subjetiva).

No período clássico, a *fides bona* transforma-se em um procedimento jurisdicional denominado *bonae fidei iudicium*, os quais, segundo Judith Martins-Costa (1999, p. 120-121):

“consistiam em um procedimento perante o juiz no qual o demandante apresentava uma fórmula especial – embora postulando *actiones in ius conceptae* – na qual, não podendo demonstrar uma *intentio* baseada na *lex*, a fundava na *fides*, ordenando então o pretor que o juiz sentenciasse conforme os ditados da boa-fé. Esta fórmula especial, denominada *oportet ex fides bona*, era alegada pelos *bonae fidei iudicia*, isto é, os que, postulando *actiones in ius conceptae*, não tinham uma *intentio* baseada em texto expresso de lei, mas apenas na alegação da *fides bona*.”

Ou seja, na ausência de previsão legal, era conferido ao magistrado um poder especial para decidir, de acordo com as circunstâncias concretas, baseado nos ditames da boa-fé. Ampliava-se, assim, o poder discricionário do julgador.

Complementa Nelson Rosendal (2005, p. 76):

“É possível, então, aferir a proximidade entre os *iudicia boane fidei* e o princípio da boa-fé objetiva do direito das obrigações como espécie de cláusula geral a ser atuada pelo magistrado diante do caso concreto. Em valioso estudo sobre a boa-fé no direito romano, Francisco Amaral constata que o critério de valoração judicial das

circunstâncias concretas nas ações de boa-fé demonstrava que ela já detinha o propósito de correção e lealdade, com a valorização do comportamento das partes, sentido este desenvolvido pelo direito moderno no setor dos negócios jurídicos.”

## 1.2 Direito Canônico

Já na Idade Média, fortemente influenciada pelo Direito Canônico, haja vista que nessa época a Igreja Católica detinha o domínio econômico, político e intelectual, a boa-fé foi modificada, conforme os dogmas cristãos.

A Igreja atribuiu um valor moral à promessa e a boa-fé passou a ser entendida como “ausência de pecado”, em contrariedade à má-fé, na linha de valores do cristianismo.

Martins-Costa (1999, p. 130) afirma que:

“No âmbito do direito canônico a boa-fé estava, pois, referenciada ao pecado, e este é um ponto pleno de significados. É que enquanto o direito romano, considerando a condição técnica da boa-fé, promoveu a sua bipartição – consoante aplicada às obrigações ou à posse – o direito canônico operou a sua unificação conceptual sob o signo da referência ao pecado, o que equivale a dizer da ausência de pecado, situando-a em uma dimensão ética e axiológica compatível com o sentido geral do direito canônico.”

A boa-fé deixa de ter um sentido técnico preciso, sendo completamente abandonada a dualidade de conceitos que a caracterizava no Direito Romano, sendo reduzida ao seu aspecto subjetivo, o estado de ignorância retratado pela ausência de pecado.

Sobre o tema, Rosenvald (2005, p. 76-77) diz que:

“Ao contrário do direito civil romano – no qual a boa-fé se aplicava à posse e às obrigações – o direito canônico estendeu a boa-fé aos *nula pacta*, ou seja, aos acordos meramente consensuais por ela abrangidos, em virtude da transcendência do respeito pela palavra dada. A boa-fé adquire uma dimensão ética e axiológica por se situar em uma escala que traduz a concretização da lei divina.”

Nesse contexto, verifica-se a agregação de valores da moral cristã à boa-fé, ressaltando a relevância do seu elemento subjetivo, que sustentou a aplicação da boa-fé.

Basicamente, durante o período romano e, depois, medieval, adotou-se uma visão subjetiva sobre a boa-fé.

### 1.3 Direito Germânico

A influência germânica em matéria de boa-fé se manifesta nos mais diversos campos objeto de aplicação deste instituto. Porém, onde verdadeiramente se revela a força criadora da consciência jurídica germânica é no valor concedido à aparência, o que se manifesta na importância que se concede à exteriorização do direito.

Segundo explica Martins-Costa (1999, p. 124):

“A fórmula *Treu und Glauben* demarca o universo da boa-fé *obligacional* proveniente da cultura germânica, traduzindo conotações totalmente diversas daquelas que a marcaram no direito romano: ao invés de denotar a idéia de fidelidade ao pactuado, como numa das acepções da *fides* romana, a cultura germânica inseriu, na fórmula, as idéias de *lealdade* (*Treu* ou *Treue*) e *crença* (*Glauben* ou *Glaube*), as quais se reportam a qualidades ou estados humanos objetivados.”

Nesse sentido, *Glauben* indicaria mais marcadamente um mero estado (convencimento, crença), se aproximando da boa-fé subjetiva, enquanto a *Treu* indicaria uma qualidade, estando mais próxima da boa-fé objetiva.

Segundo Menezes Cordeiro (2011, p. 166), essa não correspondência linguística entre os termos germânicos e a expressão *bona fides* é o ponto de partida para uma boa-fé propriamente germânica, objetivada, relacionada à confiança, à reciprocidade de deveres e à preocupação com o outro contratante.

Continua Menezes Cordeiro, afirmando que (2011, p. 173-174):

“Seja como for e ainda que tardiamente, a boa fé germânica relaciona-se com o juramento de honra. Apesar da existência documentada da <<quebra de honra>>, motivada não apenas pelo desrespeito do juramento de honra e a utilização da boa fé germânica fora do conceito desse juramento, o contacto existiu e foi determinante: a boa fé assumiria o conteúdo do juramento de honra, traduzido no dever de garantir a manutenção e o cumprimento da palavra dada.

Nesta linha evolutiva, a boa fé germânica traduziria, ainda, a confiança ou crédito cristalizados em certa pessoa, evoluindo, depois, para a segurança geral, inspirada nessa confiança, estabelecida a nível de comunidade jurídica e, por osmose, para a regra de comportamento social, necessário ao estabelecimento dessa confiança.

No comércio, em especial, revestiria o conteúdo do cumprimento exacto dos deveres assumidos.”

A boa-fé germânica trazia dois aspectos: a obrigação de cumprir exatamente os deveres assumidos no contrato (lealdade no contrato) e a necessidade jurídica de levar em conta os interesses da outra parte, tratando-se de aspecto que não compunha a ideia da *bona fides* romana.

Nas palavras do autor português (2011, p. 332), a evolução da boa-fé no BGB (Código Civil alemão) têm três fases:

“Até à primeira guerra mundial, ter-se-ia desenvolvido a fase concepcional; de então até o final dos anos trinta ter-se-ia desenrolado o preenchimento quantitativo do conceito antes firmado e iniciado as primeiras tentativas na busca de um sistema interno do §242; numa terceira fase, ainda em curso, ter-se-ia prosseguido nessa sistematização, com ordenação de âmbitos de regulação do §242 e com novas codificações do seu conteúdo.”

A boa-fé do direito germânico, assim, teria sempre como elemento base a *bona fides* romana, sem, contudo, deixar de ter, também, uma certa influência puramente germânica, conforme acima apontado.

O direito germânico foi o responsável pela formulação da noção de boa-fé e por desenvolver os contornos que o princípio ganhou atualmente. Se no início o Código Alemão – BGB foi concebido dentro de um sistema fechado, com o passar do tempo os artigos que tratavam sobre a boa-fé (§ 157 e § 242) passaram a

ser compreendidos como conceitos abertos, traduzindo juízos de valor, e a ordem jurídica atribuiu ao juiz o dever de adequar a lei às modificações sociais.

Nas palavras de Menezes Cordeiro (2011, p. 175-176):

“O contributo fundamental da boa fé germânica da Idade Média foi antes o de – num reflexo sectorial do seu contributo para a cultura do Ocidente – ter introduzido, no domínio da boa fé, um conjunto de valores novos, que perduraria até à codificação alemã e, a partir daí, se radicaria nas outras codificações romanísticas.

As ideias, um tanto jovens, do ponto de vista histórico, da honra, da lealdade e do respeito ligados às juras solenemente proferidas, não são entendíveis para a retórica grega, para a racionalidade romana ou para a síntese de ambas consubstanciada no *Corpo Iuris Civilis*. Tão pouco têm lugar na boa fé transcendental dos canonistas, informada por outro tipo de valores. Elas são tipicamente medievais, sendo de admitir a sua persistência maior na Alemanha, não só pela romanização tardia aí ocorrida mas, também, pela permanência prolongada no espaço cultural alemão, do conjunto de características convencionalmente apodadas de Idade Média. [...] a boa fé germânica não se preocupava com estados de ciência ou com intuítos, antes acentuando o ritual, o padrão social, a exterioridade.”

#### 1.4 Direito Brasileiro

No Brasil, a introdução da boa-fé no ordenamento jurídico se deu com o art. 131, inciso I, do Código Comercial de 1850, que afirmava:

“Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sob as seguintes bases: I - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.”<sup>1</sup>

Tal norma era um preceito para a interpretação das cláusulas dos contratos firmados pelas partes sob égide, uma fonte autônoma de direitos e obrigações, e que, embora não muito discutida, já era usada pelos tribunais pátrios.

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 556 de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

Prova disso é o julgado abaixo, anterior ao Código Civil de 2002, no qual o Superior Tribunal de Justiça usa o referido artigo 131, I, do Código Comercial de 1850 para a resolução de casos concretos com base na boa-fé, *in verbis*:

“Compra e venda. Laranja. Preço. Modificação substancial do mercado. O contrato de compra e venda celebrado para o fornecimento futuro de frutas cítricas (laranja) não pode lançar as despesas à conta de uma das partes, o produtor, deixando a critério da compradora a fixação do preço. Modificação substancial do mercado que deveria ser suportada pelas duas partes, de acordo com a boa-fé objetiva (art. 131 do Código Comercial). Recurso conhecido e provido.”<sup>2</sup>

Posteriormente, a boa-fé voltaria a aparecer com o advento do Código Civil de 1916, embora ainda sem a melhor técnica, e sempre sob a ótica da boa-fé subjetiva, ou seja, fundada num erro de fato ou num estado de ignorância desculpável do agente.

Como exemplo, tem-se o artigo 1443 do supracitado código, o qual previa que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”<sup>3</sup>.

A boa-fé, em seu aspecto subjetivo, também aparece no Código de 1916 no artigo 221 e parágrafo único (anulação de casamento), artigos 490 e 491 (posse de boa-fé) e artigo 935 (pagamento de boa-fé à credor putativo).

Entretanto, o Código de Beviláqua – como também era conhecido o Código Civil de 1916 – era essencialmente patrimonialista, voltado à proteção da propriedade e da classe que a detinha. Era uma codificação positivista, onde se aferia, apenas, o fato e à ele aplicava-se a norma correspondente, sem a valoração do caso concreto.

Isso porque, no referido Código, as relações obrigacionais eram simples: decorriam somente da manifestação da vontade dos contratantes; desta

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 256456/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 2001.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

manifestação surgia a prestação de dar, pagar, fazer, não fazer. A estrutura desta obrigação era simples: credor e devedor vinculados pela prestação proveniente da manifestação de vontade.

O problema é que normalmente um desses contratantes subordinava a vontade do devedor à sua vontade; os casos concretos mostraram que apenas uma das vontades era preservada, a vontade do detentor do capital ou dos meios de produção.

Ocorria manifesto desequilíbrio entre os contratantes, e as partes se viam como adversárias; a probabilidade de inadimplemento era enorme. A ideia aqui, portanto, seria a da subordinação e autonomia da vontade.

Entretanto, segundo Mariana Pretel e Pretel (2009, p. 36):

“mesmo com a ausência de disposição legislativa, pondera, ainda, Clóvis do Souto e Silva (1997), que a boa-fé objetiva era toda como essencial em sede de contratos. E completa que seria absurdo afirmar que ante a ausência de disposição, o princípio não poderia exercer a sua função limitadora do exercício abusivo dos direitos subjetivos (ocorreria, ainda assim, a sua aplicação, em razão de ser resultado de necessidades éticas essenciais).”

Antes da vigência do novo código civil, que só ocorreria em 2003, sobreveio ao Código de 1916 a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, a qual abandonou o enfoque patrimonialista para se voltar e elevar a pessoa humana, através de um dos seus fundamentos, qual seja, a dignidade da pessoa humana, bem como pelo objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, além de dar especial valor à função social do contrato, com a determinação do valor social da livre iniciativa como um de seus fundamentos.

Com essa mudança de foco, dá-se maior valor à pessoa do que à propriedade, e sendo a Constituição a norma maior de um ordenamento jurídico, as codificações devem ser vista por um enfoque constitucional, que agora traz uma nova perspectiva, um novo centro, a pessoa humana.

Pouco tempo após a promulgação da nova Constituição surge o Código de defesa do Consumidor, através da Lei 8.078/90, positivou expressamente, e pela primeira vez, a boa-fé em seu sentido objetivo no ordenamento jurídico pátrio, nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV (além de trazê-la implícita em vários outros dispositivos), os quais dispõem que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;<sup>4</sup>

Já no ano de 2002, após anos de discussão nas casas legislativas, é aprovado o novo Código Civil, através da Lei 10.406/02.

Sobre a demora na aprovação do projeto, afirma Pretel (2009, p. 37):

“entretanto, a positivação civilista, que era pra se configurar como uma novidade em nosso ordenamento jurídico, acabou ultrapassada antes mesmo de sua entrada em vigor, isso em razão da demora excessiva na aprovação do novo Código Civil, simultaneamente com a promulgação de nossa Constituição Federal, em 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, em 1990.”

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

Mesmo com a demora na aprovação, o Código Civil de 2002 trouxe importantes mudanças ao nosso ordenamento jurídico. Houve uma mudança de paradigma: passou-se do método positivista para o método axiológico, onde a valoração do fato para a aplicação da norma ao caso concreto ganhou especial relevância, possibilitando a utilização de princípios – dentre eles o da boa-fé objetiva – para a resolução dos conflitos.

No Código Civil de 2002, antes de serem contratantes, credor e devedor são seres humanos. As obrigações passam a ser complexas: preserva-se a ideia de que a relação jurídica obrigacional é iniciada pela vontade das partes. Da vontade decorre a prestação de dar, fazer, não fazer, pagar; até aqui a estrutura é a mesma da antiga codificação.

Todavia, a vontade agora será integrada pela boa fé objetiva, que faz surgir os deveres anexos (deveres colaterais, instrumentais ou de conduta). É a boa fé que torna a relação jurídica complexa.

É necessário que o credor, antes, durante e após a relação obrigacional, atenda aos deveres anexos; é dever jurídico na espécie de dever genérico; recai sobre todos os contratantes. A ideia aqui passa a ser a autonomia privada, que é limitada pela boa fé objetiva.

Conforme leciona Pretel (2009, p. 37.38):

“pode-se dizer que, tardiamente, o diploma substancial civil pátrio traçou o mesmo caminho do Código Civil português, e hoje possui artigos de relevância acerca da boa-fé e, filiando-se a um sistema aberto, adepto às cláusulas gerais, que possibilitam uma maior atuação dos juízes e uma maior flexibilidade do direito. A boa-fé objetiva é expressa no diploma substancial civil.”

No atual Código Civil brasileiro, a boa-fé objetiva aparece expressamente em três dispositivos, quais sejam:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”<sup>5</sup>

Cada dispositivo traz a expressão “boa-fé” com uma função diferente – as quais serão definidas e explicadas mais à frente – todos tendo grande importância no nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014

## 2 ACEPÇÕES DA BOA-FÉ

Ainda que a boa-fé seja uma, em relação ao seu conteúdo, vem-se falando de uma boa-fé objetiva e de uma boa-fé subjetiva, em relação ao seu conteúdo ético ou psicológico.

Apesar de haver uma posição minoritária – que de tão minoritária não chega a formar uma corrente – optando pela unidade dos conceitos (Antônio Hernández Gil, em citação de Célia Barbosa Abreu Slawinski (2002) defende tal entendimento por ambas terem normatividade e pelo fato da boa-fé atuar como pauta de comportamento ditada pela moral social), a distinção entre boa-fé objetiva e subjetiva é quase unânime na doutrina e jurisprudência, bem como sua visão como princípio constitucional e como cláusula geral.

Passar-se-á à análise dessas diversas acepções da boa-fé.

### 2.1 Boa-fé Subjetiva

A boa-fé subjetiva, ou boa-fé crença, se refere à situação do sujeito dentro da relação jurídica, consistindo na crença ou ignorância de não prejudicar o interesse alheio tutelado pelo direito, e que se manifesta nas relações não só referentes aos direitos reais, mas que também é aplicado aos outros ramos.

É a crença errônea gerada pela ignorância do direito alheio, que exclui a antijuricidade imputável, ante a ausência de dolo e de culpa, que juntamente com a má-fé, contrapõem-se à boa-fé subjetiva.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2014, p. 159):

“A boa-fé subjetiva não é um princípio, e sim um estado psicológico em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito que em verdade só existe na aparência. O indivíduo se encontra em escusável situação de ignorância sobre a realidade dos fatos e da lesão a direito alheio.”

Nesse sentido, o campo de atuação da boa-fé se funda na aparência jurídica, ou seja, a crença ou o erro não se referem a uma situação específica, mas àquela pessoa com quem o sujeito que se beneficia da boa-fé se relaciona.

Segundo Martins-Costa (1999, p. 411):

“A expressão ‘boa-fé subjetiva’ denota ‘estado de consciência’, ou convencimento individual de obrar [a parte] em conformidade ao direito [sendo] aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se ‘subjetiva’ justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antiética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como intenção de lesar a outrem.”

Continua a citada autora (2009, p. 411-412):

“A boa-fé subjetiva denota, portanto, primariamente, a idéia de ignorância, de crença errônea, ainda que excusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância excusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância (as hipóteses do casamento putativo, da aquisição da propriedade alheia mediante usucapião), seja numa errônea aparência de certo ato (mandado aparente, herdeiro aparente, etc.). pode denotar, ainda, secundariamente, a idéia de vinculação ao pactuado, no campo específico do direito contratual, nada mais aí significando do que um reforço ao princípio da obrigatoriedade do pactuado, de modo a se afirmar, em síntese, que a boa-fé subjetiva tem o sentido de uma condição psicológica que normalmente se concretiza no convencimento do próprio direito, ou na ignorância de se estar lesando direito alheio, ou na adstrição “egoística” à literalidade do pactuado.”

Nas palavras de Fernando Noronha (1994, p. 132):

“A boa-fé subjetiva ou boa-fé crença, é um estado – um estado de ignorância sobre características da situação jurídica que se apresenta, suscetíveis de conduzir à lesão de direitos de outrem. [...] Na situação de boa-fé subjetiva, uma pessoa acredita ser titular de um direito, que na realidade não tem, porque só existe aparência. A situação de aparência gera um estado de confiança subjetiva, relativa à estabilidade da situação jurídica, que permite ao titular alimentar expectativas, que crê legítimas”

Para Menezes Cordeiro (2011,p. 515-516), a aplicação da boa-fé subjetiva se daria da seguinte forma:

“Perante uma boa fé puramente fáctica, o juiz, na sua aplicação, terá de se pronunciar sobre o estado de ciência ou ignorância do sujeito. Trata-se de uma necessidade delicada, como todas aquelas que impliquem juízos de culpabilidade e que, como sempre, requer a utilização de indícios externos. Porém, no binômio boa-má fé, o juiz tem, muitas vezes, de abdicar do elemento mais seguro para a determinação: a própria conduta. [...] Na boa-fé psicológica, não há que ajuizar da conduta: trata-se, apenas, de decidir do conhecimento do sujeito. [...]

Na verdade – e isto é uma contestação irrefutável – o juiz só pode promanar, como qualquer pessoa, juízos em termos de normalidade. Fora a hipótese de haver um conhecimento directo da má fé do sujeito – *máxime* por confissão – os indícios existentes apenas permitem constatar que, nas condições por eles representadas, uma pessoa com o perfil do agente, se encontra, numa óptica de generalidade, em situação de ciência ou ignorância.”

Percebe-se que para a aplicação da boa-fé subjetiva, o julgador deve atentar-se mais à intenção do sujeito do que à sua conduta, mais ao aspecto psicológico (a ignorância pura e simples de algum vício) do que ao aspecto ético (o qual exige que tal ignorância, desconhecimento, fosse desculpável), concluindo-se se o agente agiu de boa-fé ou má-fé na relação contratual.

Já Mariana Pretel (2009, p. 20) afirma que:

“Sob este prisma, há a valoração da conduta do agente, uma vez que agiu na crença, analisando-se a convicção na pessoa que se comporta conforme o direito. O manifestante da vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um ato ou fato jurídico. Há a denotação de ignorância, crença errônea, ainda que escusável.”

Assim, tem-se que a boa-fé subjetiva traduz-se num estado de ignorância escusável, no sentido de que o sujeito, tendo cumprido com o seu dever de cuidado imposto pelo caso concreto, ignora determinadas eventualidades, sendo uma proteção concedida àquele que, tendo observado os deveres de cuidado exigíveis para não prejudicar terceiros, veriam sedimentar as posições que contra ele se obtivesse.

Nela, a parte está “em” ou “de” boa-fé.

Têm-se como exemplos da boa-fé subjetiva no Código Civil de 2002: no direito das obrigações, o artigo 242 e seu parágrafo único (obrigação de dar coisa certa: melhoramentos e frutos), artigo 309 (pagamento de boa-fé à credor putativo) e o artigo 878 (pagamento indevido); nos direitos reais, os artigos 1214, 1217, 1219 e 1222 (possuidor de boa-fé); no direito de família, o artigo 1561 e seu parágrafo único (anulação de casamento); e no direito das sucessões, os artigos 1827, parágrafo único e 1828 (herdeiro aparente), entre outros exemplos.

## 2.2 Boa-fé Objetiva

Noutro lado, a boa-fé objetiva, ou boa-fé conduta, traduz-se num padrão de conduta a ser adotado pelos contratantes, qualificado pelo comportamento pautado na honestidade, lealdade, confiança e probidade no lidar com o outro.

Na lição de Judith Martins-Costa (1999, p. 411-412):

“por ‘boa-fé objetiva’ se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao §242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da *common law* – modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual ‘cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade’. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo.

[...]

Diversamente, ao conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as idéias e ideais que animaram a boa-fé germânica: a boa-fé como *regra de conduta* fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, *na consideração para com os interesses do “alter”, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado*. Aí se insere a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros

da comunidade, especialmente no outro pólo da relação obrigacional.”

Segundo Pretel (2009, p. 22), a boa-fé:

“Na verdade, consiste em uma técnica que permite adaptar um regra de direito ao comportamento médio em uso em uma dada sociedade num determinado momento. Parte-se de um padrão de conduta comum, do homem mediano, num determinado caso concreto, levando em consideração os aspectos e acontecimentos sociais envolvidos. Traduz o estabelecimento de verdadeiros padrões de comportamento no caso concreto. É a sinceridade que deve nortear todas as condutas humanas, negociais ou não negociais. Em outras palavras, o sujeito deve ajustar a sua própria conduta ao arquétipo da conduta social reclamada pela idéia imperante.”

Para Noronha (1994, p. 132):

“também na boa-fé objetiva existe uma situação de confiança a tutelar, só que ela diz respeito não à titularidade de um direito, mas à inexistência de vícios e ao cabal adimplemento de um negócio jurídico, tendo como fundamento não a aparência de um direito, mas a expectativa de que a parte, com quem se contratou, agiu e agirá com correção e lealdade.”

Percebe-se que a boa-fé objetiva está relacionada à conduta do agente, que deve ser pautada pela probidade e lealdade, pela confiança, a fim de não frustrar as legítimas expectativas geradas na outra parte, ou, nas palavras de Rosenvald (2005, p. 204), “o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautuem seu agir pela cooperação e retidão”.

Para a aplicação da boa-fé objetiva, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda (2013, p. 54-55) explica:

“em cada situação concreta caberá ao juiz decidir, com o recurso a essa cláusula geral, os deveres de conduta das partes no cumprimento de suas obrigações, sempre que eles não estejam expressamente previstos no contrato, nem nas disposições legais que disciplinam o tipo contratual.

O recurso à boa-fé objetiva norteará o juiz tanto no exercício de seu mister de interpretar (até mesmo integrativamente) o contrato, a partir de seu conteúdo, como em outros momentos da formação do

contrato (fase pré-contratual) e até mesmo após o seu término (fase pós-contratual).”

À boa-fé objetiva contrapõe-se não a má-fé ou o dolo, assim como ocorre à boa-fé subjetiva, mas sim a ausência de boa-fé, que acontecerá quando se proceder em desconformidade com os deveres de conduta.

Nela, a parte age “de acordo” com a boa-fé.

### **2.3 Boa-fé objetiva como cláusula geral**

Como dito anteriormente, o Código Civil de 1916 era extremamente positivista, fechado, e as relações obrigacionais eram simples, decorrendo somente da manifestação da vontade dos contratantes.

Com a Constituição de 1988, que colocou o ser humano ao centro, e com o advento do Código Civil de 2002, essa liberdade foi mitigada. Surgem as cláusulas intencionalmente vagas, cláusulas gerais, que possibilitam ao juiz valorar o fato, tornando as relações obrigacionais em relações complexas.

Judith Martins-Costa (1999, p. 285-286), analisando brilhantemente essa mudança ocorrida na codificação civil mundial (e, igualmente, na brasileira), a passagem de um sistema anterior, fechado, para o sistema atual, aberto, explica:

“A esta nova estrutura *corresponde um novo modelo de código*. O Código Civil, na contemporaneidade, não tem mais por paradigma a estrutura que, geometricamente desenhada como um modelo fechado pelos sábios iluministas, encontrou a mais completa tradução na codificação oitocentista. Hoje a sua inspiração, mesmo do ponto de vista da técnica legislativa, vem da Constituição, farta em modelos jurídicos abertos. Sua linguagem, à diferença do que ocorre com os códigos penais, não está cingida à rígida descrição de *fattispecies* cerradas, à técnica casuística. Um código não-totalitário tem janelas abetas para a mobilidade da vida, pontes que o ligam a outros corpos normativos – mesmo os extrajurídicos – e avenidas, bem trilhadas, que o vinculam, dialeticamente, aos princípios e regras constitucionais.

As modificações da técnica e da linguagem legislativa estão, com efeito, no vértice deste complexo processo de alteração da cultura jurídica. Notadamente na segunda metade deste século, a técnica legislativa foi radicalmente transformada, assumindo a lei características de concreção e individualidade que eram próprias dos negócios privados: não mais a lei como *kanon* abstrato e geral de certas ações, mas como resposta a específicos e determinados problemas. Irrompem na linguagem legislativa indicações de valores, de programas e de resultados desejáveis para o bem comum e a utilidade social, terminologias científicas, econômicas, sociais compatíveis com os problemas da idade contemporânea. Tem sido observada a formulação, nos códigos civis mais recentes e nas leis especiais, de certos tipos de normas que fogem ao padrão tradicional, enucleado na definição, o mais perfeita possível, de certos pressupostos e na correlata indicação punctual e pormenorizada de suas consequências.

Estas normas buscam a formulação da hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente imprecisos e abertos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados. Em outros casos, verifica-se a ocorrência de normas cujo enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as suas consequências, é intencionalmente desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela abrangência de sua formulação, a incorporação de valores, princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao *corpus* codificado, bem como a constante formulação de novas norma: são as chamadas *cláusulas gerais*.”

Conceituando a expressão “cláusula geral”, Martins-Costa (1999, p. 274) afirma que:

“as cláusulas gerais constituem o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos, expressos ou ainda inexpressos legislativamente, de *standards*, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, das normativas constitucionais e de diretivas econômicas, sociais e políticas, viabilizando a sua sistematização no ordenamento positivo.”

As cláusulas gerais têm como função permitir a mobilidade e a abertura do sistema jurídico, devendo ser a mobilidade entendida em duplo sentido: interno, promovendo o retorno para outras disposições interiores ao sistema; e externo, servindo de ponte para a inserção de elementos extrajurídicos ao sistema jurídico, viabilizando a adequação valorativa dos fatos.

Para Menezes Cordeiro (2011, p. 46), a principal função de uma cláusula geral é “salvaguardar-se uma margem mínima para integrar, no sistema, ocorrências impossíveis de prefigurar nos meios legislativos clássicos, com a linguagem disponível”, haja vista que “o Direito, no que surge já como lugar comum, está sujeito às modificações sociais; ainda quando a lei não reaja, a ordem jurídica deve fazê-lo.”

No Brasil, embora não houvesse a previsão de uma cláusula geral de boa-fé no Código de Beviláqua, ela já era considerada um princípio implícito, permitindo sua utilização na solução de conflitos. Isto porque as cláusulas gerais, embora não sejam princípios, na maioria das vezes os trazem em seu enunciado.

O Código Civil de 2002 trouxe expressamente a cláusula geral da boa-fé em seu artigo 422, o qual dispõe que “Os contratantes serão obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”<sup>6</sup>.

No supracitado dispositivo encontram-se reunidos o princípio da boa-fé e a cláusula geral da boa-fé, a qual tem seu limite naquele, o qual delinea os contornos desta.

De acordo com Alessandra Scorzato Lemes Ceolin (2012, p. 24):

“a grande novidade não é a “invenção” da boa-fé objetiva na sistemática do novo Código Civil, mas sim o seu reforço através de uma cláusula geral, de conteúdo propositalmente vago, no prólogo das normas de direito contratual, de forma a não ensejar qualquer dúvida de que os contratos hão de ser negociados, concluídos e executados com confiança, lealdade, honestidade, retidão e que tais comportamentos, exatamente por abrigarem inúmeras condutas possíveis, exigirão do intérprete, na busca da concreção daquele mandamento, a observação, caso a caso, desses mesmos elementos.”

## **2.4 Boa-fé objetiva como princípio**

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

A boa-fé objetiva como princípio cumpre função de norma, não só por ser considerada um princípio geral do direito, que, por isso mesmo, requer uma apreciação concreta em relação ao caso controvertido, mas também porque inspira o ordenamento jurídico, devendo ser interpretada no mesmo plano dos outros princípios.

Segundo Camila de Jesus Mello Gonçalves (2008, p. 99-100):

“o princípio da boa-fé objetiva, trazido no art. 4º, III, do Código do Consumidor, estendia-se para além da proteção do hipossuficiente, operando como diretriz para assegurar a prevalência da ordem econômica, conforme os ditames constitucionais.

E não poderia ser diferente, pois, consistindo em princípio ético, estranho seria que o comportamento de boa-fé fosse obrigatório apenas no âmbito das relações de consumo, como se a sociedade tolerasse padrões de comportamento sem retidão nos outros ramos do Direito, desconsiderando o caráter sistemático do ordenamento à luz da Constituição. Além disso, [...] a exigência de boa-fé responde à necessidade humana de confiança, condição para o convívio que integra a consciência jurídico-axiológica como outro fundamento para estender a aplicação do princípio da boa-fé a toda relação intersubjetiva (e até entre Estados Nacionais), por se tratar de princípio fundamental da ordem jurídica.”

Teresa Negreiros (1998, p. 261) ensina que:

“A interpretação do princípio da boa-fé em chave constitucional revela novos parâmetros através dos quais a relação obrigacional, antes fundada determinadamente no princípio da autonomia da vontade, deve ser enquadrada no sistema jurídico. Estes novos parâmetros, que no caso específico da boa-fé sinalizam para o dever de cooperação entre as partes vinculadas por uma relação obrigacional, para o dever, enfim, de consideração pelos interesses alheios à luz do escopo econômico-social da relação em questão, poderiam ser resumidos através do imperativo ético de solidariedade contratual. A axiologia constitucional legitima uma interpretação sistemática, segundo a qual a dignidade da pessoa humana é instrumentalizada, no domínio das relações patrimoniais – outrora imunes a este tipo de funcionalização ética –, por deveres de solidariedade entre os contratantes.”

Esse princípio é entendido como o dever imposto às partes de resguardarem a eticidade, a probidade e a cooperação em suas relações, adotando determinados padrões de conduta, bem como o cumprimento dos deveres anexos em todas as fases do contrato.

Nas palavras de Giselda Hironaka (2003, p. 112-113):

“a principiologia deve orientar-se pelo viés objetivo do conceito de boa-fé, pois visa garantir a estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos, tutelando a justa expectativa do contraente que acredita e espera que a outra parte aja em conformidade com o avençado, cumprindo as obrigações assumidas. Trata-se de um parâmetro de caráter genérico, objetivo, em consonância com as tendências do direito contratual contemporâneo e que significa bem mais que simplesmente a alegação da ausência de má-fé, ou da ausência da intenção de prejudicar, mas que significa, antes, uma verdadeira ostentação de lealdade contratual, comportamento comum ao homem médio, o padrão jurídico *standard*.”

Assim, percebe-se que o princípio da boa-fé objetiva, estampado no artigo 422 do Código Civil de 2002, traz um dever às partes de guardarem em todas as etapas da relação jurídica desenvolvida por elas uma conduta escorreita, baseada na confiança, lealdade, probidade e eticidade, trazendo a violação desse dever de conduta consequências para a parte que assim proceda.

### 3 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

A doutrina brasileira costuma atribuir à boa-fé objetiva – aquela caracterizada pelo comportamento ético e leal com o outro – três funções ou finalidades, quais seja: função interpretativa, função controladora e função integrativa.

Nas palavras de Nelson Rosendal (2005, p.89):

“a boa-fé objetiva é horizontal, concerne às relações internas dos contratantes. Atende ao princípio da eticidade, pois polariza e atrai a relação obrigacional ao adimplemento, deferindo aos parceiros a possibilidade de recuperar a liberdade que cederam ao início da relação obrigacional. Mediante a emanção de deveres laterais - anexos, instrumentais ou de conduta -, de cooperação, informação e proteção, os parceiros estabelecem um cenário de colaboração desde a fase pré-negocial até a etapa pós-negocial, como implicitamente decorre da atenta leitura do art. 422 do Código Civil. Dentro de sua tridimensionalidade (funções interpretativa, integrativa e corretiva), a boa-fé ainda exerce uma função de controle, modelando a autonomia privada, evitando o exercício excessivo de direitos subjetivos e potestativos, pela via do abuso do direito [art. 187, CC]. (ROSENVALD.)”

Impende ressaltar que tais funções têm como objetivo permitir a aplicação da boa-fé objetiva no campo do direito obrigacional e contratual, na busca do cumprimento da obrigação contratual, e da limitação do exercício do direito subjetivo, possibilitando, assim, o equilíbrio contratual desejado pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência pátria reconhece a tríplice função da boa-fé objetiva no nosso ordenamento jurídico, conforme se vê no julgado abaixo transcrito:

CIVIL. CONTRATOS. DíVIDAS DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO.

1. Trata-se de situação na qual, mais do que simples renúncia do direito à correção monetária, a recorrente abdicou do reajuste para evitar a majoração da parcela mensal paga pela recorrida, assegurando, como isso, a manutenção do contrato. Portanto, não se

cuidou propriamente de liberalidade da recorrente, mas de uma medida que teve como contrapartida a preservação do vínculo contratual por 06 anos. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de correção monetária, que vinha regularmente dispensado, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. Precedentes.

3. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.

**4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos.** A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque, venire contra factum proprium, surrectio e supressio.

5. A supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”<sup>7</sup> (grifo nosso)

Discorrer-se-á agora sobre cada uma delas.

### 3.1 Função Interpretativa

A função interpretativa está consagrada pelo artigo 113 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1202514/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2011.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

Tal função, também chamada de cânone hermenêutico-integrativo, atua na interpretação dos contratos de forma mais favorável a quem esteja de boa-fé, preenchendo as lacunas existentes na relação contratual.

Isso porque há a necessidade de, segundo a boa-fé objetiva, analisar-se e qualificar-se o comportamento das partes, fazendo com que seja atingida a finalidade por elas esperada em virtude de sua situação econômico-social.

Para Martins-Costa (1999, p. 432):

“A explicitação dessas regras de ordem técnico-hermenêutica evidencia a função do juiz, diante da ordenação contratual que lhe está submetida, de exercitar verdadeiramente um *officium iudicis*. Este qualificativo resulta da consideração de que, nessas circunstâncias, o julgador se comporta do mesmo modo que o legislador, quando estabelece os chamados “preceitos dispositivos” do direito das obrigações. É o caso, por exemplo, da fixação, por via judicial, dos *deveres secundários de prestação*, conhecidos no direito comum como *naturalia negotii*, como o dever do transportador de conduzir com segurança a pessoa ou a coisa transportada. Aqui, não atua o juiz *praeter legem*, não inova o cria direito, mas apenas cumpre “a obrigação de atuação estabelecida pela lei”.”

Deve-se buscar não o que as partes expressaram na relação contratual, mas aquilo que as partes, na visão do homem reto, honesto, deveriam querer expressar com lealdade e consideração pelos interesses do parceiro.

Segundo Rosenvald (2005, p. 90-91):

“A cláusula geral da boa-fé é cogente e sua abertura e mobilidade remetem o magistrado a um espectro amplo, pelo qual se poderá restringir a conceder o valor hermenêutico ao caso, como também lhe será facultado estender a proteção a ponto de integrar o negócio jurídico por deveres anexos (art 422 do CC) ou limitar o exercício dos direitos subjetivos (art 187 do CC).

A boa-fé seria aqui um segundo critério objetivo à procura do desígnio comum dos contratantes, mediante o preenchimento das declarações imprecisas ou lacunosas, momento no qual o intérprete definiria uma normativa de comportamento leal, conforme a diligência ordinária para aquele tipo de contrato, de acordo com o padrão social das partes envolvidas.”

Resumindo a função interpretativa, Mariana Pretel (2009, p. 167) explica que:

“De acordo com a primeira delas, consubstanciada no artigo 113 do novo Código Civil, a lei, o contrato ou qualquer outra relação jurídica são interpretados de modo a adequá-los a regras éticas, é a forma pela qual o operador do direito preserva a finalidade econômico-social de toda e qualquer relação jurídica.

Nesta interpretação não há qualquer consideração ou perquirição da vontade íntima das partes quando das relações jurídicas. Em outras palavras, caracteriza-se como integrativa e não valorativa. O intérprete deve impedir que o ato atinja finalidade contrária àquela que seria lícito esperar.”

Sobre o a aplicação da função interpretativa da boa-fé objetiva, colha-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS** SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.

1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória.
2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra.
3. Inexistência de lei dispendo sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro.
4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente.
5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.
6. **Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva**, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', **segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.**
7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”<sup>9</sup> (grifo nosso)

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1192678/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2012.

Ademais, a função interpretativa da boa-fé objetiva está presente em enunciados das jornadas de direito civil, os quais servem de norte para todos aqueles que se dedicam à aplicação do direito civil. Abaixo dois exemplos deles:

Enunciado 27: “Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.”

Enunciado 412: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes.”

Ressalte-se que a interpretação da boa-fé abrange tanto a interpretação subjetiva, a qual possibilita o esclarecimento da vontade do agente, quanto à interpretação objetiva, que permite a análise de suas condutas, de acordo com os padrões éticos exigidos, e que o intérprete e aplicador da norma deve, sempre que possível, procurar conservar o contrato celebrado, esforçando-se para não extinguí-lo, haja vista não ser essa a vontade das partes.

De acordo com Michael César Silva e Vanessa Santiago Fernandes de Matos<sup>10</sup>:

“Destaca-se, ainda, que, a previsão legal do artigo 113 é norma cogente, que não pode ser afastada pela vontade das partes, pois, é dever jurídico imposto aos contratantes, que deverão comporta-se, obrigatoriamente, nos negócios jurídicos segundo os ditames da boa-fé.

A função interpretativa impõe que o intérprete, ao analisar as relações jurídicas obrigacionais, não se aterá a uma interpretação literal do negócio jurídico, mas, precipuamente, deverá pautar-se por uma interpretação, fundada na observância do sentido pertinente às convenções sociais inerentes àquela dada comunidade política.

---

<sup>10</sup> SILVA, Michel César e MATOS, Vanessa Santiago Fernandes de. *Lineamentos do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo uma releitura na perspectiva civil-constitucional*. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:g6jh7i9Cn1wJ:www.agu.gov.br/page/download/index/id/11197230+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

Nesse contexto, tem-se a prevalência da *teoria da confiança*, que se apresenta como um ecletismo da teoria da declaração (prevalência do texto em detrimento do aspecto psíquico) e da teoria da vontade (predominância da vontade interna das partes sobre a declaração), pela qual o intérprete buscará a vontade objetiva do contrato (vontade aparente do negócio jurídico), pautado nos ideais orientadores da boa-fé objetiva.”

### 3.2 Função Controladora

A função controladora, também chamada de protetiva, função limitadora ao exercício de posições jurídicas e de boa-fé como limite ao exercício de direitos subjetivos, está prevista no artigo 187 do Código Civil, o qual preceitua que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”<sup>11</sup>

Pelo princípio contratual da autonomia da vontade, as partes eram livres para pactuarem da forma que melhor lhes aprouvesse. Essa era a situação que imperava no direito contratual anterior, que, juntamente com o princípio da obrigatoriedade dos contratos, tornava o contrato lei entre as partes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, esse cenário foi alterado, com reconhecimento da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico pátrio, e com o surgimento dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, os quais relativizaram a força obrigatória dos contratos e exerceram papel fundamental na imposição de limites ao exercício inadmissível de posições jurídicas.

Com isso, vários excessos que anteriormente eram permitidos, com o advento da boa-fé objetiva, passam a ser analisados sob sua função de controle, o que permite sua adequação ao padrão ético de conduta recomendado.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

Exemplo disso são as cada vez mais comuns ações revisionais, onde vem se admitindo a revisão de contratos – em sua maioria contratos de adesão, elaborados unilateralmente pela parte mais forte da relação jurídica – para se extirpar cláusulas tidas por abusiva, capazes de gerar um desequilíbrio contratual.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça assim sumariado:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

**1. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.**

2. O agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. O v. acórdão recorrido consignou a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros em nenhuma periodicidade e a revisão do julgado atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não é permitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios nem com multa contratual.

5. A descaracterização da mora ocorre quando o **caráter abusivo** decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros.

6. "Sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010)

7. Os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, de forma que deve ser mantido o decisum agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>12</sup> (grifo nosso)

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1394166/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, 2012.

Dessa forma, percebendo a existência de cláusula contratual que vá de encontro ao buscado pelo princípio da boa-fé objetiva, o juiz deverá considerá-la nula de pleno direito, podendo, posteriormente, reescrevê-la, de modo a adequá-la ao princípio supracitado, objetivando descobrir a real vontade das partes, preservando, se possível, a existência do contrato.

Sobre o tema, o Enunciado 432 da V Jornada de Direito Civil afirma que:

“Em contratos de financiamento bancário, são abusivas cláusulas contratuais de repasse de custos administrativos (como análise do crédito, abertura de cadastro, emissão de fichas de compensação bancária, etc.), seja por estarem intrinsecamente vinculadas ao exercício da atividade econômica, seja por violarem o princípio da boa-fé objetiva.”

Fábio de Carvalho Rodrigues Paraguassú (2013, p. 56) afirma que:

“a correta compreensão da função controle da boa-fé perpassa, necessariamente, pela referência à autonomia privada e ao abuso de direito. Por um lado, o princípio da autonomia da vontade abre um espaço de discricionariedade às partes para que possam autorregular seus interesses privados. Por outro lado, se todos os direitos possuem uma finalidade social, nenhum pode ser utilizado senão de acordo com tal função. Dessas máximas infere-se que o verdadeiro critério do exercício anômalo de direitos encontra-se no princípio da boa-fé objetiva, por duas razões: a uma, pois o citado vetor axiológico exige que cada contratante exerça seu direito moderadamente; a dois, porque se a discricionariedade concedida aos particulares constitui a sua esfera de autonomia privada, a boa-fé objetiva terá uma função de limite a tal autonomia.

[...]

Destarte, o princípio da boa-fé objetiva e o exercício inadmissível de direitos subjetivos se complementam, operando aquele como baliza de valoração do comportamento das partes, na medida em que “o exercício de um direito será irregular e, nesta medida, abusivo se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas”. Em outras palavras, a função de controle determina que as partes, no exercício de seus direitos, não podem apartar-se das balizas impostas pelo *standard* jurídico da boa-fé, sob pena de procederem ilicitamente ou, ao menos, antijuridicamente.”

Caracteriza-se, assim, a boa-fé objetiva, como máxima de conduta ético-jurídica, visando coibir o abuso de direito subjetivo, qualificado pelo ordenamento jurídico pátrio atual como ato ilícito, conforme previsão legal do artigo 187 do Código Civil, de modo a garantir o adimplemento contratual.

Segundo Ceolin (2012, p. 56-57):

“O legislador não pode prever todas as circunstâncias ocorridas na sociedade em razão do desenvolvimento técnico e social, assim, por meio do princípio da boa-fé objetiva, institui a função de limitar direitos subjetivos, função também chamada de controle de direitos.

A boa-fé, ao impor a observância de parâmetros ético-jurídicos, veda práticas, muitas delas conhecidas por máximas latinas, que contrariam esses parâmetros. São elas, dentre outras, a vedação de “*venire contra factum proprium*”, “*suppressio*”, “*surrectio*”, “*tu quoque*”.

Sob esse enfoque, mostra-se a boa-fé como uma norma que não permite condutas contrárias ao preceito de agir com lealdade e correção, atingindo a função de controle que lhe é incumbida.

Nas palavras de Menezes Cordeiro (2011, p. 661):

“O Código Civil fere, no seu art. 334.º, determinados actos como abusivos. Prevê, para tanto, o titular que exceda manifestamente, no exercício do direito, limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim social ou económico. O elemento literal exprime um âmbito unificado por parte da previsão – o exercício do direito e seu excesso manifesto perante certos limites – por uma qualificação, em epígrafe – o abuso – e pela estatuição – a ilegitimidade ou, melhor dizendo, a proibição; reparte-o, porém, por três áreas atinentes à previsão: em causa ficam limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico dos direitos. Do enunciado, por dedução, retira-se que a boa-fé e os bons costumes impõem, ou podem impor, limites ao exercício dos direitos e que estes têm, ou podem ter, um fim social e económico o qual, por seu turno, limita também, ou pode limitar, o seu exercício.”

Nesse sentido, a boa-fé impõe-se com um dos limites ao exercício dos direitos subjetivos das partes, as quais devem exercê-los dentro dos padrões de conduta por ela impostos, baseados na confiança, lealdade e probidade, sob pena de gerar o dever de indenizar pelo abuso de direito.

Sobre o abuso de direito, que é combatido pela função limitadora da boa-fé objetiva, leciona Nelson Rosenvald (2005, p. 116):

“A teoria do abuso do direito somente desponta, no final do século XIX, como superação de concepções individualistas que entendiam o direito subjetivo como poder da vontade e da expressão maior da liberdade individual e, assim, ilimitado. Concedida liberdade e autodeterminação ao ser humano racional, deveria ele eventualmente arcar com a responsabilidade pelas condutas ofensivas ao ordenamento jurídico e, portanto, ilícitas. A introdução do abuso de direito permite vislumbrar uma via intermediária entre o permitido e o proibido.”

Tem-se que o supracitado artigo 187 do Código Civil, que exprime a função controladora da boa-fé, é uma verdadeira cláusula geral de ilicitude, haja vista ter o legislador pátrio qualificado o abuso de direito como ato ilícito, onde o sujeito não desobedece, necessariamente, a estrutura normativa, mas sim os valores por ela impostos.

Sobre o tema, Rosenvald (2005, p. 123) explica que:

“No abuso de direito a leitura é diversa. Aqui, alguém aparentemente atua no exercício de um direito subjetivo. O agente não despreza a estrutura normativa, mas ofende a sua valoração. Conduz-se de forma contrária aos fundamentos materiais da norma, por negligenciar o elemento ético que preside a sua adequação ao ordenamento. Em outras palavras, no abuso de direito não há desafio à legalidade estrita de uma regra, porém à sua própria legitimidade, posto vulnerado o princípio que fundamenta e lhe concede sustentação sistemática.”

Para Karina Nunes Fritz (2008, p. 163):

“A admissibilidade do exercício de posições jurídicas mede-se há muito tempo no direito alemão não apenas pelo parâmetro do ato ilícito doloso – o qual é obviamente uma das hipóteses de abuso de direito – mas sobretudo, pelo critério do **comportamento desleal**, de forma que o exercício de uma posição jurídica torna-se inaceitável quando desse exercício resultar uma situação contrária à boa-fé objetiva. Como coloca o Münchener Kommentar, a violação da boa-fé objetiva **não pressupõe culpabilidade**, isto é, independe de dolo ou culpa *strictu sensu* do agente.”

Julgando um caso que tratava de abuso de direito, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que:

“Conta corrente. Apropriação do saldo devedor pelo banco credor. Numerário destinado ao pagamento de salários. **Abuso de direito. Boa-fé. Age com abuso de direito e viola a boa-fé o banco que, invocando cláusula contratual constante do contrato de financiamento, cobra-se lançando mão do numerário depositado pela correntista em conta destinada ao pagamento dos salários de seus empregados**, cujo numerário teria sido obtido junto ao BNDES. A cláusula que permite esse procedimento é mais abusiva que a cláusula-mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. Recurso conhecido e provido.”<sup>13</sup> (grifo nosso)

Ademais, pode-se dizer que a função controladora da boa-fé objetiva é decorrência da sua função integrativa, pois, como afirma Judith Martins-Costa (1999, p. 454):

“A boa-fé objetiva, por fim, implica na limitação de direitos subjetivos. Evidentemente, a função de criação de deveres para uma das partes, ou para ambas, pode ter, correlativamente, a função de limitação ou restrição de direitos, inclusive de direitos formativos.”

### 3.3 Função Integrativa

A terceira função exercida pela boa-fé objetiva é a função integrativa, ou função criadora, disposta no artigo 422 do Código Civil, que diz que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”<sup>14</sup>

Por ela, o juiz poderá suprir lacunas existentes no ordenamento jurídico através da boa-fé objetiva, integrando a norma e achando a solução mais correta de acordo com o contrato e com o que se pode esperar do homem médio, comum.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp 250.523/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 2000.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

Ela é chamada de função integrativa porque a boa-fé objetiva influi no conteúdo do negócio jurídico, já que nem sempre a vontade privada é capaz de antever todas as possibilidades que dele se derivam.

A referida função também é objeto de enunciados nas jornadas de direito civil, dos quais citamos o abaixo transcrito:

Enunciado 26: “A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.”

Para Karina Fritz (2008, p. 195-196):

“Protege-se dessa forma o receptor da declaração, tutelando sua **confiança legítima** naquilo que foi declarado e acordado entre as partes. A boa-fé objetiva atua como parâmetro condutor do processo interpretativo-integrativo a ser realizado pelo juiz. A integração ocorre quando há lacunas no negócio jurídico, isto é, quando as partes não preveem a regulamentação de uma determinada situação concreta, daí Amaral definir a lacuna como “*a ausência de norma aplicável à hipótese de fato concreto*”. A integração do negócio jurídico é o preenchimento pelo intérprete das lacunas existentes e isso se faz de acordo com a boa-fé objetiva, pois o conteúdo contratual não pode contrariar os valores expressos nesse mandamento.

A boa-fé objetiva manifesta-se ainda como **critério flexibilizador das disposições contratuais**, corrigindo o contrato e inserindo no negócio jurídico direitos e deveres não decorrentes diretamente nem da lei, nem da vontade das partes, da qual, aliás, independem totalmente. Essa potencialidade da boa-fé objetiva tem significado relevante na medida em que visa, segundo precisamente coloca Medicus, a “**realizar adequadamente o plano valorativo da lei ou – nos contratos – das partes**”. Por isso, “*deve a relação obrigacional receber especialmente aquele conteúdo que conduza ao alcance da intenção do legislador e das partes. Aqui pertencem, acima de tudo, os deveres de proteção e de comportamento, cujo respeito assegura a realização do verdadeiro dever de prestação*”.

Percebe-se que a mesma boa-fé que parece, portanto, ser uma fonte das obrigações contratuais se confirma, ela mesma, em uma fonte de integração do contrato, suprimindo lacunas e omissões do ordenamento e dos contratos entabulados entre as partes.

O juiz pode proceder à integração da lei. Neste caso a integração não consistirá em completar, mas sim em corrigir; não se incorporará uma regra nova, com base no princípio da boa-fé, mas se corrigirá uma norma que atenta contra esse princípio básico do ordenamento.

Judith Martins-Costa (1999, p. 437-438) afirma que:

“Indica a doutrina que, em cada relação contratual, se alocam certos deveres de prestação, os quais se subdividem nos chamados *deveres principais*, ou *deveres primários de prestação* – constituindo estes o núcleo da relação obrigacional e definindo o tipo contratual (por exemplo, o dever de entregar a coisa e de pagar o preço, na compra e venda, o dever de cedência temporária da coisa locada e de satisfação do aluguel, na locação), os *deveres secundários* e os *deveres laterais, anexos ou instrumentais*.”

Nesse trecho, fala a autora do aspecto mais importante da função integrativa da boa-fé objetiva: a criação dos deveres laterais ou anexos.

Assim, a função integrativa da boa-fé objetiva visa concretizar a ordem de cooperação entre os contratantes, ordem esta emanada da Constituição (art. 3º, I, CF), com a criação dos deveres anexos para salvaguardar os interesses das partes em todas as fases contratuais, pois, apesar do supracitado artigo 422 do Código Civil referir-se à “execução” e “conclusão do contrato”, já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o referido princípio é também aplicável nas fases pré e pós-contratual, conforme visto nos enunciados das jornadas de direito civil abaixo colacionados:

Enunciado 25: “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.”

Enunciado 170: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.”

Examinar-se-á agora os deveres anexos da boa-fé objetiva.

### 3.3.1 Deveres Anexos ou Laterais

Toda relação jurídica cria direitos e deveres. Estes podem dividir-se em deveres primários – aqueles que decorrem da vontade das partes – e em deveres secundários – que independem da vontade das partes, criados pela função integrativa da boa-fé objetiva.

A função integrativa, pela própria definição da palavra que a adjetiva, traz para a relação contratual deveres anexos, implícitos, que os contratantes não precisam estabelecer. São os deveres de informação, honestidade, proteção, honradez, dentre outros.

Os deveres anexos ou laterais são instrumentos de segurança destinados a proteger a relação jurídica obrigacional para viabilizar o adimplemento da obrigação, tendo natureza jurídica de dever genérico.

Sua função é propiciar o adimplemento, na forma mais útil para o credor e menos onerosa para o devedor. Os deveres anexos têm por efeito ampliação do conteúdo material da relação jurídica obrigacional.

Segundo Judith Martins-Costa (1999, p. 439-440):

“constituindo deveres que incumbem tanto ao devedor quanto ao credor, não estão orientados diretamente ao cumprimento da prestação ou dos deveres principais, como ocorre com os deveres secundários. Estão, antes, referidos ao *exato processamento da relação obrigacional*, isto é, à satisfação dos interesses globais envolvidos, em atenção a uma identidade finalística, constituindo o complexo conteúdo da relação que se unifica funcionalmente. Dito de outro modo, os deveres instrumentais “caracterizam-se por ter uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes”, servindo “ao menos as suas manifestações mais típicas, o interesse na conservação dos bens patrimoniais ou pessoais que podem ser afetados em conexão com o contrato”.

Trata-se, portanto, de “*deveres de adoção de determinados comportamentos, impostos pela boa-fé em vista do fim do contrato (...) dada a relação de confiança que o contrato fundamenta, comportamentos variáveis com as circunstâncias concretas da situação*”. Ao ensejar a criação desses deveres, a boa-fé atua como fonte de integração do conteúdo contratual, determinando a sai

otimização, independentemente da regulação voluntaristicamente estabelecida.”

Martins-Costa (1999, p. 448) ainda afirma que:

“têm os deveres instrumentais ou laterais o escopo de garantir a plena consecução da relação obrigacional, especialmente a contratual, mas não exclusivamente, uma vez incidirem, como adiante será melhor explicitado, também na fase pré-contratual. Não estão orientados para o cumprimento do dever principal de prestação, caracterizando-se “por uma função auxiliar de realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes”.”

Flávio Tartuce<sup>15</sup> esclarece a função integrativa exercida pela cláusula de boa-fé inserta no artigo 422 do Código Civil dizendo que:

“A cláusula de boa-fé, mais especificamente, traz aos contratos e aos negócios jurídicos deveres anexos para as partes: de comportarem-se com a mais estrita lealdade, de agirem com probidade, de informarem o outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio. Nesse tom, a colaboração está presente de forma inequívoca. Sob esse prisma, o enunciado número 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2002, prevê que o desrespeito desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, espécies de inadimplemento a imputar responsabilidade contratual objetiva àquele que viola um desses deveres anexos.”

Isso se deve à mudança de paradigma ocorrida com a vigência da nova Constituição Federal e do novo *códex* civil, como já explicado anteriormente, ocasião na qual se passou a valorizar e, conseqüentemente, proteger, mais a pessoa do que a propriedade.

Parte-se da ideia de que os contratos obrigam não só o cumprimento daquilo que foi expressamente pactuado, mas também de todas as conseqüências que oriundas do contrato e que sejam conformes a boa-fé, a qual se situa na mesma

---

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. O Princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual: apontamentos em relação ao novo código civil e visão do projeto nº 6.960/02. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=3>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

posição dos costumes e da norma, tendo a função de integrar e corrigir a vontade privada que dá origem ao negócio.

Para Nelson Rosenvald (2005, p. 103), tais deveres anexos têm finalidade negativa, visando impedir a adoção de comportamentos desleais pelas partes, conforme o trecho abaixo:

“Entendemos que todos os deveres de conduta exercitam uma finalidade negativa, visto que, em última instância, funcionam como uma espécie de “blindagem” que tenciona evitar a adoção de comportamentos desonestos ou interesses injustificados que possam atingir o correto processamento da relação obrigacional. A função negativa dos deveres de conduta, porém, é meio para se atingir a sua função positiva, qual seja, conduzir o ‘veículo blindado’ ao seu destino.”

Os principais grupos de deveres anexos são os deveres de proteção, de informação e de cooperação.

#### 3.3.1.1 Dever de Informação

O dever de informação impõe às partes a obrigação de informar, avisar, esclarecer à outra os detalhes, bons ou maus, da relação obrigacional, devendo, ainda, aquele que detém mais informações, passá-las ou outro contratante, não eximindo este da obrigação de diligenciar acerca do negócio.

Segundo ele, é necessário que, antes, durante e depois da relação, um contratante, com total transparência, forneça ao outro todos os esclarecimentos necessários à constituição segura da obrigação.

Sobre tal dever, Menezes Cordeiro (2011, p. 605) afirma que:

“Os deveres acessórios de esclarecimento obrigam as partes a, na vigência do contrato que as une, informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir.”

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2014, p. 174):

“O dever de esclarecer, ou informar, é correlato à relação obrigacional desde a sua origem até o seu ocaso, envolvendo as conversações preliminares e a fase pós-contratual. Ele nasce de uma necessidade: há um déficit de informações – uma pessoa possui uma informação e a outra necessita. Normalmente quem oferta é quem tem o ônus de informar, porque é quem pode transmitir uma informação que já possui. Com CLÁUDIA LIMA MARQUES, dever de informação “é comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro, é tornar ‘comum’ o que era sabido apenas por um”.”

Segundo Miranda (2013, p. 65-66):

“A norma da boa-fé impõe também o *dever de informar* o interessado sobre tudo quanto lhe possa servir de base e referência para a tomada de uma decisão consciente e fundada para o fim de contratar. É claro que a natureza e extensão dessas informações não de variar conforme as circunstâncias concretas, mas deverão ser precisas, necessárias e suficientes para que o interessado tenha plena consciência e conhecimento do negócio que está realizando. É claro que não se há de abstrair aqui do grau de diligência, suposto e exigido no interessado que terá, ele também, de reunir as informações necessárias para suas avaliações, independentemente do dever de informar do negociador. Há, por isso, um limite para esse dever que será exigido dentro do *razoável*, na valoração do intérprete.”

Este é o dever mais anexo mais ligado ao vínculo contratual, haja vista que as informações a serem prestadas dizem respeito ao próprio negócio. Possui também grande importância nas relações de consumo, onde, geralmente, o fornecedor detém as informações sobre o negócio.

Karina Fritz (2008, p. 226-227) afirma que:

“a boa-fé objetiva impõe às partes a adoção de um comportamento reto e honesto nas negociações, o que passa pela comunicação das informações relacionadas ao contrato, especialmente daquelas relevantes para a formação do juízo, em cada um dos envolvidos, acerca da conveniência e oportunidade do negócio (...). Como o fim essencial de quem negocia é a representação acerca do conteúdo do futuro contrato, é dever imposto pela boa-fé o informar o outro acerca daquilo que é necessário para formar seu convencimento.”

Para exemplificar o uso dever de informação pelos tribunais pátrios, colha-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ. **CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA DA QUAL NÃO FOI DADO O PERFEITO CONHECIMENTO AO SEGURADO. ABUSIVIDADE.** INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, § 4º do CODECON e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior.

2. No caso concreto, surge incontroverso que **o documento que integra o contrato de seguro de vida não foi apresentado por ocasião da contratação**, além do que a cláusula restritiva constou tão somente do "manual do segurado", enviado após a assinatura da proposta. Portanto, configurada a violação ao artigo 54, § 4º do CDC.

3. Nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: "**Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance**".

4. Deve ser afastada a multa aplicada com apoio no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento.

5. Recurso especial provido.”<sup>16</sup> (grifo nosso)

### 3.3.1.2 Dever de Proteção

O dever de proteção é aquele que impõe às partes a obrigação de respeitarem e não agredirem o outro contratante, sua família e seu patrimônio.

Conforme ensina Menezes Cordeiro (2011, p. 604):

“Os deveres acessórios de proteção constituem a versão actuante na vigência de um contrato das adstrições pré-contratuais patentes no caso linóleo. Por eles, considera-se que as partes, enquanto perquire um fenómeno contratual, estão ligadas a evitar que, no âmbito desse

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.219.406/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2011.

fenómeno, sejam infligidos danos mútuos nas suas pessoas ou nos seus patrimónios.”

Pelo mencionado dever anexo, é necessário que durante a relação um contratante proteja o património do outro e preserve sua integridade física e psíquica.

Segundo Farias e Rosenvald (2014, p. 172):

“Tendo o presente mandamento consideração para com o parceiro contratual, a jurisprudência observa deveres de proteção aos bens e à integridade da contraparte, salvaguardando a hígidez de ambos e evitando que as partes se inflijam danos mútuos. A violação desses deveres muitas vezes resulta em dano extrapatrimonial contra a pessoa, como sói acontecer em casos de clientes injustamente acusados de furto em grandes lojas e remessa de nome do consumidor ao cadastro de inadimplentes por erro do fornecedor, em caso de dívida já quitada.”

Como mencionado pelos autores acima, os tribunais pátrios têm observado o respeito ao dever de proteção em seus julgamentos. Nesse sentido, veja-se:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO. FURTO DE VEICULO. DEPOSITO INEXISTENTE. **DEVER DE PROTEÇÃO. BOA-FE.** O CLIENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, QUE ESTACIONA O SEU VEICULO EM LUGAR PARA ISSO DESTINADO PELA EMPRESA, NÃO CELEBRA UM CONTRATO DE DEPOSITO, MAS A **EMPRESA QUE SE BENEFICIA DO ESTACIONAMENTO TEM O DEVER DE PROTEÇÃO, DERIVADO DO PRINCIPIO DA BOA-FE OBJETIVA, RESPONDENDO POR EVENTUAL DANO.** SUM. 130. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA JULGADA PRÓCEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.”<sup>17</sup> (grifo nosso)*

Resumindo o mencionado dever lateral, Fritz (2008, p. 226) explica que:

“Por fim, deve-se observar que o dever de proteção não se esgota na simples conduta passiva de não causar dano, mas pode envolver ainda um comportamento ativo que se revela, por exemplo, no **dever**

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 107.211/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 1996.

**de guarda e restituição** dos bens recebidos durante as negociações. Esses deveres, embora sejam dogmaticamente desdobramentos do dever de proteção, podem ganhar autonomia de acordo com as peculiaridades do caso concreto, constituindo sua violação fundamento para a responsabilidade pré-contratual. Por isso, coloca Popp que *“sempre que uma das partes, em função das negociações preliminares, receber bens ou documentos para análise e verificação, terá o dever de guarda, como se sua fosse, e devolução no menor espaço de tempo possível. Responderá, destarte, pela retenção excessiva ou danificação da coisa, nos termos da lei.”*

### 3.3.1.3 Dever de Cooperação/Colaboração

No dever de cooperação, é necessário que um contratante auxilie o outro, afastando as dificuldades e minorando os custos, para que a obrigação chegue ao adimplemento, atingindo a sua finalidade.

Nas palavras de Menezes Cordeiro (2011, p. 606-607):

*“Os deveres acessórios de lealdade obrigam as partes a, na pendência contratual, absterem-se de comportamentos que possam falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado. Com esse mesmo sentido, podem ainda surgir deveres de actuação positiva. A casuística permite apontar, como concretização desta regra, a existência, enquanto um contrato se encontra em vigor, de deveres de não concorrência, de não celebração de contratos incompatíveis com o primeiro, de sigilo face a elementos obtidos por via da pendência contratual e cuja divulgação possa prejudicar a outra parte e de actuação com vista a preservar o objetivo e a economia contratuais.”*

Exemplo desse dever está previsto no artigo 1147 do Código Civil, que impõe que “não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência”.

Tal dispositivo impõe ao alienante do estabelecimento comercial um comportamento de cooperação com o adquirente, proibindo-o de fazer concorrência à este.

Para Farias e Rosenvald (2014, p. 172-173):

“A cooperação é o próprio fundamento das relações obrigacionais, pois é ela que indicará o caminho do adimplemento como finalidade (função) para o qual é polarizado o negócio jurídico. Destarte, será lesiva ao dever de lealdade qualquer conduta que comprometa a utilidade procurada no contrato, o programa econômico que constitui a prestação. Na fase de execução da prestação, a colaboração do credor será necessária para que o próprio devedor tenha condições de levar a cabo a prestação de forma regular, de forma a dotá-la de maior efetividade, satisfazendo em maior medida o interesse a cuja satisfação o contrato se dirige.”

Fritz (2008, p. 208-209) afirma que:

“A lealdade que preside e orienta a relação obrigacional exige que seus partícipes colaborem ativamente para o alcance do êxito contratual e se omitam de qualquer ação capaz de frustrar ou pôr em perigo o fim essencial da relação como um todo. O colaborar para o alcance da satisfação final das partes não implica uma total renúncia aos próprios interesses em prol do parceiro. O sacrifício dos próprios interesses – quando necessário – é medido com base no critério da razoabilidade e do bom senso, só sendo apurável caso a caso, analisando-se a condição das partes, o conteúdo e o tipo contratual (...).

Como espécie do dever de colaboração tem-se o **dever de auxílio mútuo**, pelo qual as partes são obrigadas a colaborar e auxiliar umas às outras para o perfeito processamento da relação obrigacional e plena satisfação dos interesses em jogo. (...). os deveres de colaboração e de auxílio valem para qualquer espécie de negócio jurídico, mas têm como campo de incidência especialmente os contratos de longa duração e de intenso trabalho conjunto.”

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial. Civil. Indenização. **Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato.**

- O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio.

- **O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.**

- A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial,

nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado.

Recursos não providos.”<sup>18</sup> (grifo nosso)

---

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 595.631/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2004.

#### 4 FIGURAS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA

As figuras parcelares da boa-fé objetiva são o outro desdobramento da função integrativa ou de criação da boa-fé objetiva, a qual, juntamente com a função protetiva ou limitadora ao exercício de posições jurídicas inadmissíveis, visam coibir os abusos do direito, vedando e corrigindo as práticas contrárias à lei, aos costumes e à boa-fé, através da teoria dos atos próprios, representada pelos conceitos parcelares ora estudados.

Pela teoria dos atos próprios, Martins-Costa (1999, p. 460-461) afirma que:

“se entende que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque com a lei, os bons costumes e a boa-fé. Seu efeito primordial é *impedir que a parte que tenha violado deveres contratuais exija o cumprimento pela outra parte, ou valha-se do seu próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal.*”

Segundo Flávio Tartuce (2007, p. 203):

“Esses conceitos são a *supressio*, a *surrectio*, a máxima *tu quoque* e a *venire contra factum proprium*. Além de caracterizadas como abuso de direito, essas construções devem ser utilizadas com função integrativa, suprimindo lacunas do contrato e trazendo, de forma inversa, os deveres anexos ou laterais de conduta. Em suma, tais conceitos podem ser utilizados pelo aplicador do direito para suprir e corrigir o contrato, sendo essa uma das funções da boa-fé objetiva (função de integração).”

Nesse sentido, o enunciado 26 da I Jornada de Direito Civil diz que “a boa-fé objetiva pode ser utilizada para suprir e corrigir o contrato pelo magistrado, sendo entendida como a exigência de conduta leal dos contratantes”.

Esse tema tem ganhado bastante destaque pela doutrina e a pela jurisprudência, tanto pátria quanto internacional, devido à sua grande relevância na regulação das relações jurídicas. Exemplo disso é o enunciado 412, que afirma que

“as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva”.

Também abordando o tema, leia-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO, POR ACORDO DE VONTADES, DE DISTRATO. RECALCITRÂNCIA DA DEVEDORA EM ASSINAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE FORMA PELA PARTE QUE DEU CAUSA AO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUFERIMENTO DE VANTAGEM IGNORANDO A EXTINÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO.

1. É incontroverso que o imóvel não estava na posse da locatária e as partes pactuaram distrato, tendo sido redigido o instrumento, todavia a ré locadora se recusou a assiná-lo, não podendo suscitar depois a inobservância ao paralelismo das formas para a extinção contratual. **É que os institutos ligados à boa-fé objetiva, notadamente a proibição do *venire contra factum proprium*, a *supressio*, a *surrectio* e o *tu quoque*, repelem atos que atentem contra a boa-fé objetiva.**

2. Destarte, não pode a locadora alegar nulidade da avença (distrato), buscando manter o contrato rompido, e ainda obstar a devolução dos valores desembolsados pela locatária, ao argumento de que a lei exige forma para conferir validade à avença.

3. Recurso especial não provido.”<sup>19</sup> (grifo nosso)

Assim, passar-se-á ao estudo individual das figuras parcelares da boa-fé objetiva.

#### **4.1 *Supressio***

A *supressio* significa a possibilidade de se reputar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não-exercício do direito correspondente, pelo credor, crie no devedor a legítima expectativa de que esse não-exercício se prolongará no tempo.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1040606/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2012.

Segundo o autor português Menezes Cordeiro<sup>20</sup>, tal instituto teria origem jurisprudencial, na Alemanha, atrelada a julgamentos de casos do domínio da venda de ofício comercial, consagrando-se após os problemas econômicos trazidos pela primeira guerra mundial e pela inflação, por conta das alterações imprevisíveis no preço e fornecimento de certas mercadorias e pela (des)valorização monetária.

Definindo o instituto, o autor afirma que “diz-se *suppressio* a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa fé.”<sup>21</sup>

Karina Fritz (2008, p. 174-175) explica que:

“a *Verwirkung* surgiu como uma subespécie da modalidade do *venire contra factum proprium*, caracterizada pelo fato de o comportamento anterior do sujeito consistir em uma *omissão*. Contudo, a figura ganhou autonomia, sendo tratada como uma das modalidades da categoria geral da inadmissibilidade decorrente do comportamento contraditório. É, mais precisamente, uma *consequência* do abuso do direito, na medida em que provoca a **perda do direito pela inatividade** do titular, razão pela qual Rosa Nery acertadamente considera-a uma forma de caducidade de direitos, ou melhor, de posições jurídicas.

A *Verwirkung*, conhecida ainda pela terminologia latina *suppressio*, opera quando o titular de um direito não o exerce durante um certo tempo, despertando na contraparte a impressão de não mais vir a exercer esse direito e posteriormente, frustrando a confiança legítima despertada, vem a exercê-lo. (...)

Ou seja, ocorre a *Verwirkung* quando o titular de um direito, por inatividade ou comportamento concludente, permite que se forme na contraparte a crença legítima de que não mais exercerá esse direito e depois o exerce, contrariando a confiança despertada. Essa conduta é considerada desleal porque representa, em última análise, um comportamento contraditório, ainda que não amparado em uma ação (*factum proprium*), mas na *omissão* ou *inatividade* do titular do direito, caracterizadora de comportamento concludente. A *Verwirkung* pressupõe a conjugação dos seguintes fatores: **decorso do tempo, inatividade ou comportamento concludente** do sujeito de direito, **confiança legítima** da contraparte e **posterior exercício do direito.**”

<sup>20</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 798-802.

<sup>21</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 797.

Abaixo, um exemplo de como o instituto é tratado pelos tribunais pátrios:

*“Direito civil. Contrato de locação de veículos por prazo determinado. Notificação, pela locatária, de que não terá interesse na renovação do contrato, meses antes do término do prazo contratual. Devolução apenas parcial dos veículos após o final do prazo, sem oposição expressa da locadora. Continuidade da emissão de faturas, pela credora, no preço contratualmente estabelecido.*

*Pretensão da locadora de receber as diferenças entre a tarifa contratada e a tarifa de balcão para a locação dos automóveis que permaneceram na posse da locatária. Impossibilidade. **Aplicação do princípio da boa-fé objetiva.***

*Honorários advocatícios. Julgamento de improcedência do pedido. Aplicação da regra do art. 20, §4º, do CPC. Inaplicabilidade do §3º desse mesmo dispositivo legal. Precedentes.*

*- A notificação a que se refere o art. 1.196 do CC/02 (art. 575 do CC/02) não tem a função de constituir o locatário em mora, tendo em vista o que dispõe o art. 1.194 do CC/16 (art. 573 do CC/02). Ela objetiva, em vez disso, a: (i) que não há a intenção do locador de permitir a prorrogação tácita do contrato por prazo indeterminado (art. 1.195 do CC/16 - art. 574 do CC/02; (ii) fixar a sanção patrimonial decorrente da retenção do bem locado. Na hipótese em que o próprio locatário notifica o locador de que não será renovado o contrato, a primeira função já se encontra preenchida: não é necessário ao locador repetir sua intenção de não prorrogar o contrato se o próprio locatário já o fez. A segunda função, por sua vez, pode se considerar também preenchida pelo fato de que é presumível a ciência, por parte do locatário, do valor das diárias dos automóveis pela tarifa de balcão. Haveria, portanto, em princípio, direito em favor da locadora à cobrança de tarifa adicional.*

*- Se o acórdão recorrido estabelece, contudo, que não houve qualquer manifestação do credor no sentido da sua intenção de exercer tal direito e, mais que isso, o credor comporta-se de maneira contraditória, emitindo faturas no valor original, cria-se, para o devedor, a expectativa da manutenção do preço contratualmente estabelecido.*

*- O princípio da boa-fé objetiva exerce três funções: (i) a de regra de interpretação; (ii) a de fonte de direitos e de deveres jurídicos; e (iii) a de limite ao exercício de direitos subjetivos.*

*Pertencem a este terceiro grupo a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios ('tu quoque'; vedação ao comportamento contraditório; 'surrectio'; 'suppressio').*

*- **O instituto da 'supressio' indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não-exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não-exercício se prorrogará no tempo.***

*- Nas hipóteses de improcedência do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados com fundamento no art. 20, §4º do*

*CPC, sendo inaplicável o respectivo §3º. Aplicando-se essa norma à hipótese dos autos, constata-se a necessidade de redução dos honorários estabelecidos pelo Tribunal. Recurso especial parcialmente provido.”<sup>22</sup> (grifo nosso)*

## **4.2 Surrectio**

Por outro lado, a *surrectio* retrata a possibilidade do surgimento de um dever contratual originalmente não previsto no instrumento pactuado, pelo comportamento reiterado das partes no sentido de assunção desse dever.

Tartuce (2012, p. 543) explica que:

“Ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito em favor do devedor, por meio da *surrectio* (*Erwirkung*), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a *supressio* constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a *surrectio* é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes.”

Segundo Farias e Rosenvald (2014, p. 189):

“Já na *surrectio*, o exercício continuado de uma situação jurídica ao arrepio do convencionado ou do ordenamento implica nova fonte de direito subjetivo, estabilizando-se tal situação para o futuro. *Supressio* e *surrectio* são dois lados de uma mesma moeda: naquela ocorre a liberação do beneficiário; nesta, a aquisição de um direito subjetivo em razão do comportamento continuado. Em ambas preside a confiança, seja pela fé no não exercício superveniente do direito da contraparte, seja pelo credo na excelência do seu próprio direito.”

Para Fritz (2008, p. 179-180):

“deve-se mencionar que à *Verwirkung*, enquanto perda de posições jurídica, corresponde à figura da *Erwirkung*, ou seja, a **aquisição de direito ou posição jurídica** por uma parte em consequência da inatividade inicial e do posterior exercício tardio e desleal do direito

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 953.389/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2010.

pela outra. *Verwirkung* e *Erwirkung* são dois lados da mesma moeda. A aquisição pode ser decorrência de uma *redução* na posição jurídica dou outro, ou seja, da incidência da *Verwirkung*, quando esse perde uma posição jurídica e a contraparte ganha outra, ou ainda, da simples atribuição de uma posição jurídica em decorrência do comportamento desonesto da outra parte.”

Percebe-se que *supressio* e *surrectio* são institutos que decorrem logicamente um do outro, sendo interdependentes e complementares, retratando aquele a perda do direito pelo decurso do tempo de forma inerte, enquanto este retrata a aquisição de um novo direito pelo seu exercício no transcorrer dos dias.

Explicando e exemplificando a *surrectio*, Luciano de Camargo Penteadó<sup>23</sup> afirma que:

“A *surrectio* verifica-se nos casos em que o decurso do tempo permite inferir o surgimento de uma posição jurídica, pela regra da boa-fé. Normalmente, é figura correlata à *supressio*. A surreição consistiria no surgimento de uma posição jurídica pelo comportamento materialmente nela contido, sem a correlata titularidade. Como efeito deste comportamento, haveria, por força da necessidade de manter um equilíbrio nas relações sociais, o surgimento de uma pretensão.

Deste modo, por exemplo, se ocorre distribuição de lucros diversa da prevista no contrato social, por longo tempo, esta deve prevalecer em homenagem à tutela da boa-fé objetiva. Trata-se do surgimento do direito a esta distribuição – *surrectio* – por conta da sua existência na efetividade social.”

### **4.3 Venire contra Factum Proprium**

O *venire contra factum proprium* é a figura parcelar que consiste no exercício de uma posição jurídica, geralmente decorrente de um direito subjetivo, em contradição à uma comportamento adotado anteriormente pelo próprio exercente.

---

<sup>23</sup> PENTENADO, Luciano de Camargo. *Figuras parcelares da Boa-fé objetiva e venire contra factum proprium*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3PrYescP9A4J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano\\_venire.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3PrYescP9A4J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano_venire.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

Menezes Cordeiro (2011, p. 742) explica a expressão dizendo que “a locução *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível.”

Para Farias e Rosendal (2014, p. 186-187):

“A expressão traduz o titular do direito. Com efeito, cuida-se de dois comportamentos, lícitos e sucessivos, porém o primeiro (*factum proprium*) é contrariado pelo segundo. O fundamento técnico-jurídico do instituto não se alicerça na questão da contradição das condutas em si – pois não é possível ao direito eliminar as naturais incoerências humanas – mas na proteção da confiança da contraparte, lesada por um comportamento contraditório, posto contrário à sua expectativa de benefício justamente gerada pela conduta inicial do parceiro contratual.

O *venire* se insere na “*teoria dos atos próprios*”, segundo a qual se entende que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente.”

Percebe-se, pelo seu próprio conceito, a exigência de dois comportamentos adotados pela mesma pessoa em ocasiões distintas, onde o primeiro, chamado de *factum proprium*, é contrariado pelo segundo.

Sobre essa dualidade de comportamentos, Fritz (2008, p. 171) ensina que:

“Ambos os comportamentos do agente podem ser, em princípio, legítimos, mas o comportamento posterior passa a ser considerado desleal em função da confiança despertada na contraparte. O *venire contra factum proprium* **não pressupõe culpa**, sendo apurado objetivamente mediante o nexo de causalidade entre a primeira conduta, a confiança surgida e a segunda conduta, violadora da confiança da contraparte. Ao contrário do que ocorre na *Verwirkung*, no *venire contra factum proprium* o tempo entre a primeira e a segunda conduta não tem qualquer relevância, perdendo o titular o direito em função exclusivamente de seu comportamento contraditório. Já na *Verwirkung*, a perda se funda na inatividade, ainda que durante pouco tempo.”

Nas palavras de Anderson Schreiber (2005, p. 90):

“Mais do que contra a simples confiança, atenta o ‘*venire contra factum proprium*’ à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado. Ausentes tais expectativas, ausente tal atentado à legítima confiança capaz de gerar prejuízo a outrem, não há razão para que se imponha a quem quer que seja coerência com um comportamento anterior.”

Nesse sentido, o Enunciado 362 das Jornadas de Direito Civil, o qual “a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.

Schreiber (2005), analisando o referido instituto afirma que ele teria quatro requisitos:

“(I) *um factum proprium*, isto é, uma conduta inicial; (II) *a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta*; (III) *um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e por isto mesmo violador da legítima confiança)*; e (IV) *um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição.*”

Menezes Cordeiro (2011, p. 747-749) classifica a vedação ao comportamento contraditório em três grupos:

“A pessoa que manifeste a intenção de não praticar acto e, depois, o pratique, pode ser condenada, em certas circunstâncias, ainda quando o acto em causa seja permitido, por integrar o conteúdo de um direito subjectivo. Pode ordenar-se a vasta causuística existente em três grupos.

Num primeiro, o titular-exercente manifesta a intenção de não exercer um direito potestativo, mas exerce-o.

No segundo, o titular-exercente indica não ir exercer um direito subjectivo comum, mas exerce-o.

No terceiro, finalmente, a pessoa age ao abrigo de um permissão genérica de actuação e não de um direito subjectivo, potestativo ou comum; neste âmbito – autonomia privada, liberdade de deslocação, por exemplo – declara não ir tomar determinada atitude, mas avaba por assumi-la. Essa hipótese de *venire contra factum proprium* não tem sido suficientemente esclarecida pela doutrina e pela jurisprudência. De facto, ela prende-se com a possibilidade de constituição de obrigações através de comportamentos concludentes ou com a simples discussão em torno dos modos de produzir declarações negociais.”

Sobre o tema, Miranda (2013, p.78) explica que:

“nem todo comportamento contraditório há de ser juridicamente relevante. Já que não existe um preceito legal específico a consagrar esta e outras figuras próximas, é necessário reconduzi-las ao âmbito da boa-fé, para se apurar em que condições devem merecer a tutela legal. Isso porque não se pode exigir humanamente das pessoas, num relação, uma coerência absoluta e constante em todos os atos que praticam; se há essa tolerância nas relações sociais, é mister determinar até que ponto ela é aceitável nas relações jurídicas.

Quanto ao vcfp, é necessário que o comportamento anterior suscite na contraparte a legítima confiança de que não haverá alteração do *status quo*, de que, em obediência ao princípio *pacta sunt servanda*, o comportamento esperado será aquele mesmo que, em razão da confiança que uma das partes despertou na outra, esteja na sequência do que esta possa legitimamente esperar. Se, não obstante, a primeira muda ou altera o seu comportamento, por forma a entrar em franca contradição com o que dela se esperava, frustrando o investimento na confiança depositada pela outra, haverá o *venire contra factum proprium*.”

Os tribunais pátrios utilizam-se desse instituto para a solução de conflitos, conforme se depreende do julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÕES. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONAB. IMÓVEL DE EMPRESA PÚBLICA. LEI N. 8.245/1991. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Somente as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios, de suas autarquias e fundações públicas não se submetem às normas da Lei n. 8.245/1991, nos expressos termos do artigo 1º, parágrafo único, alínea "a", n. 1, do texto legal.

2. No caso concreto, não consta nenhuma informação no sentido de que o imóvel objeto do contrato de locação seria de titularidade da União, e a Conab mera possuidora deste. Muito pelo contrário, infere-se do acórdão que o imóvel é de propriedade da empresa pública, sujeita às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive nas relações jurídicas contratuais que venha a manter.

3. As locações são contratos de direito privado, figure a administração como locadora ou como locatária. Neste último caso, não há norma na disciplina locatícia que retire do locador seus poderes legais. Naquele outro também não se pode descaracterizar o contrato de natureza privada, se foi este o tipo de pacto eleito pela administração, até porque, se ela o desejasse, firmaria contrato

administrativo de concessão de uso. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 22<sup>a</sup> ed., rev, ampl. e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. p. 183)

4. O intento da recorrente de contratar com base na Lei de Locações, oferecendo condições para renovação da locação e gerando uma legítima expectativa à locatária, e, posteriormente, não querer se submeter à Lei n. 8.245/1991, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente venire contra factum proprium.

5. Sob o ângulo do princípio da causalidade, a recorrente, ré na ação renovatória de aluguel, ao se opor à renovação do contrato de locação celebrado entre as partes, não obstante o cumprimento dos requisitos previstos da Lei n. 8.245/1991, deve responder pelos ônus sucumbenciais. É que sem a sua conduta não haveria motivo para a propositura da demanda.

6. Recurso especial não provido.”<sup>24</sup> (grifo nosso)

Ressalte-se que o mencionado conceito parcelar também é utilizado no âmbito do processo penal, como se pode ver do julgado abaixo:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RASURA. PRETENSA REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR. INÉRCIA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. IMPUTADO ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO PELO PATRONO CONSTITUÍDO. OCORRÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SUBSEQUENTE INSURGÊNCIA. INDEVIDA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.** CONSIDERAÇÕES OUTRAS. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1224007/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2014.

2. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade, pois não há falar em nulidade em virtude de rasura na data designada para a audiência de instrução e julgamento, pois o advogado constituído do acusado, ao comparecer para o ato processual que creditava ser realizado em mês anterior, não se informou sobre a não concretização da audiência, nem mesmo acerca da previsão para tanto.

3. A instrução criminal efetivou-se com a designação de defensores nomeados - um dos quais seria constituído pelo réu anos após -, cujo mister foi devidamente exercido, evitando-se assim o tumulto processual que se originaria a partir da ausência de defesa do réu, eis que o advogado primevo ficou-se inerte e a localização do acusado para os atos processuais encontrava-se obstada.

4. Certificado nos autos a inércia do causídico constituído, não obstante a sua ciência posterior do trâmite processual, do qual não manifestou desdouro, e constatada a dificuldade na localização do increpado, não há falar em pecha no feito, nem mesmo pela ausência do recurso de apelação, posto o franco exercício do brocardo da voluntariedade recursal.

5. Verifica-se, portanto, o esmorecimento do trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

**7. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade.**

8. Diante do asserido pelo magistrado singular e pelo Colegiado estadual, considerações outras, em prol da inversão do decidido, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, em especial sobre os acontecimentos que serviram de supedâneo para a decretação da revelia, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

9. Habeas corpus não conhecido.<sup>25</sup> (grifo nosso)

#### **4.4 Exceptio Doli**

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 239.344/AM, Rel. Ministra Maria Thereza e Assis Moura, 2014.

A *exceptio doli* é um instituto antigo, que dantes tinha grande prestígio, mas que atualmente está em desuso, muito em função de seu conceito fugidivo e de difícil conceituação. Ele se refere à possibilidade de repelir uma pretensão se comprovado que o seu autor agiu de forma desleal. A *exceptio doli*, como o próprio nome indica, funciona apenas como defesa, não atribuindo qualquer direito à parte que a alega.

Menezes Cordeiro (2011, p. 719-720) explica detalhadamente o referido instituto:

“Diz-se exceção, em Direito substantivo, a situação jurídica pela qual a pessoa adstrita a um dever pode, licitamente, recusar a efectivação da pretensão correspondente. (...)”

O mais característico da exceção é ela implicar não a impugnação da pretensão, mas a sua paralisação por factores de outra ordem, de natureza adventícia. Compreende-se, por isso, a vocação da figura para regular o abuso do direito: perante este, não se alega o infundado da posição do autor; apenas se acrescenta um fator diverso – o abuso – que detem a pretensão.

Assim encarado, o conceito de exceção é puramente formal. A exceção de dolo tem, no entanto, um certo conteúdo, dado pela ideia de dolo. No Direito civil, dolo é uma expressão plurissignificativa. Traduz, na responsabilidade, a situação do agente que, directa, necessária ou eventualmente, dirige o seu comportamento contra uma norma jurídica. Exprime ainda, <<...qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante>>. A *exceptio doli*, utilizada como categoria dogmática actual, situa-se na área desta última noção: é o poder que uma pessoa tem de repelir a pretensão do autor, por este ter incorrido em dolo.”

Falando sobre o tema, Aldemiro Rezende Dantas Júnior<sup>26</sup> afirma que:

“Dito em outras palavras, a *exceptio doli* foi um meio processual genérico de defesa, criado pelos romanos para obstaculizar as ações que se fundavam no dolo do autor, sendo depois ampliada para abranger qualquer atuação que se mostrasse iníqua ou contrária à *bona fides*, o que levou a apresentar conteúdo difuso, capaz de abranger um grande número de hipóteses, cujo ponto em comum é

<sup>26</sup> DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *A Teoria dos Atos Próprios*: Elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011983.pdf> >. Acesso em: 28 ago. 2014.

precisamente a presença do dolo do autor, em algum momento de sua atuação, sendo certo, contudo, como veremos logo em seguida, que essa indefinição conceitual acabou por levar ao abandono dessa *exceptio*.”

Nas palavras de Tartuce, “a *exceptio doli* é conceituada como sendo a defesa do réu contra ações dolosas, contrárias á boa-fé. Aqui a boa-fé objetiva é utilizada como defesa, tendo uma importante *função reativa*.”

Ainda segundo Menezes Cordeiro (2011, p. 721):

“No Direito romano havia três defesas específicas contra p dolo: a *clausula doli*, a *actio de dolo* e a *exceptio doli*. Na *clausula doli*, uma das partes – ou ambas – obrigava-se, negocialmente, a determinadas consequências, caso tivesse cometido dolo, aquando da celebração do contrato; a *actio de dolo*, de natureza infamante, servia a pessoa que, sentindo-se vítima de dolo, pretendia haver uma indemnização; a *exceptio doli* servia o réu contra acções dolosas. Recorde-se que a *exceptio doli*, pelo fenómeno da inerência, aparece ligada aos *bonae fidei iudicia*, numa relação que, sendo, de início, apenas processual, acaba por ganhar dimensão substantiva.

Os casos em que o pretor acedia a colocar na fórmula a *exceptio doli* – e o sentido de sua aplicação nos *bonae fidei iudicia* – não eram objecto de enunciação abstracta o que, postulando uma sistemática de tipo moderno, não corresponderia ao espírito do *ius romanum*. Havia antes uma determinação casuística da qual em interpretação actualística, seria possível retirar alguns vectores gerais. As hipóteses-tipo a que se adequava a aplicação da *exceptio* foram-se reduzindo, à medida que a Ciência do Direito progredia. Desprenderam-se, dela, outras figuras, seja, ainda, sob a forma de *exceptiones* novas e nominadas – p. ex., a *exceptio metus* – seja como figuras independentes – p. ex., a *compensatio*. A *exceptio doli* permaneceu como figura residual. A supressão do esquema formulário daria à *exceptio* um conteúdo substancial mais marcado. Tudo isto, porém, teve um preço, em termos de clareza e precisão de figura.”

O autor português (2011, p. 721-722) também fala sobre o duplo papel da *exceptio doli*:

“O Direito romano, na tradição do Direito comum, reconhecia um papel duplo na *exceptio doli*, base da sua repartição por duas *exceptiones* diferenciadas. Nuns casos, o defendente alegava a prática, pelo autor, de dolo, no momento em que a situação jurídica levada a juízo, se formara: era a *exceptio doli praeteriti* ou *especialis*. Noutros, o réu contrapunha, à acção o incurso do autor em dolo, no

momento da discussão da causa: era a *exceptio doli praesentis* ou *generalis*.”

A diferença entre as duas espécies de *exceptio doli* era o momento de sua arguição em relação ao momento da conduta dolosa da contraparte: enquanto a *exceptio doli praeteriti* ou *especialis* era arguida pelo réu anteriormente à ação, no momento da formação da relação jurídica material (pretérita); já a *exceptio doli praesentis* ou *generalis* indicava o dolo cometido pelo autor na discussão da causa, após a propositura da ação (presente).

Dantas Júnior<sup>27</sup> explica a diferença entre as figuras parcelares da *exceptio doli* e do *venire contra factum proprium*:

“A *exceptio doli*, de fato, é figura de amplitude e generalidade significativas, e por isso a sua topologia adequada é aqui, como um subitem do abuso do direito. De qualquer modo, no aspecto que nos interessava, que era o de um cotejo com a figura do *venire contra factum proprium*, já podemos apontar com facilidade a crucial diferença entre ambas, consistente no fato de que a *exceptio doli* pressupõe, como é evidente, o dolo do sujeito, exigência essa que não se encontra no *venire*, como passaremos a examinar logo em seguida.”

Assim, vê-se que a *exceptio doli* era o meio pelo qual o ofendido poderia defender-se contra a ação ajuizada pela outra parte para o cumprimento do negócio jurídico viciado pelo dolo desta, e que; apesar de ter grande importância no passado, hoje é um conceito parcelar pouco utilizado, tendo sido substituído por novas figuras, existindo em caráter residual e devido à sua importância para a afirmação da boa-fé objetiva.

#### **4.5 Tu Quoque**

---

<sup>27</sup> DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *A Teoria dos Atos Próprios*: Elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011983.pdf> >. Acesso em: 28 ago. 2014.

O instituto *tu quoque* traduz a ideia de que a parte que descumpre as disposições contratuais não poderá invocá-lo para pleitear o adimplemento das obrigações assumidas pela parte contrária.

A expressão, que, literalmente, significa “até tu”, foi dita na famosa frase do imperador romano Júlio César, ao ser alvo de uma conspiração para assassiná-lo e reconhecer entre os seus traidores seu filho adotivo Brutus, tendo dito “*Tu quoque, Brutus, fili mili!*”.

Menezes Cordeiro (2011, p. 837), ao falar do *tu quoque*, explica que:

“A fórmula *tu quoque* traduz, com generalidade, o aflorar de uma regra pela qual a pessoa que viole uma norma jurídica não poderia, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído. Está em jogo um vector axiológico intuitivo, expresso em brocardos como *turpitudinem suam allegans non auditur* ou *equity must come with clean hands*. A sua aplicação requer a maior cautela. Fere as sensibilidades primárias, ética e jurídica, que uma pessoa possa desrespeitar um comando e, depois, vir exigir a outrem o seu acatamento.”

Comentando o tema, Penteadó<sup>28</sup> expõe que:

“Pela figura do *tu quoque* objetiva-se a vedação de dois pesos e duas medidas, ou seja, da adoção de comportamentos contraditórios no interior de relações obrigacionais com referência a determinado direito subjetivo derivado do contrato. Diferencia-se do *venire* porque não se objetiva, aqui, a tutela da expectativa de continuidade do comportamento, mas apenas a sua manutenção para preservar o equilíbrio contratual, o caráter sinalagmático das trocas. Assim, por exemplo, tem corretamente tratado as questões referentes a desconto indevido em contrato de conta corrente os tribunais que determinam a devolução com os juros do cheque especial, visando a que a parte prejudicada receba igual tratamento do que a instituição bancária, quando atua na posição inversa, emprestando dinheiro.

A figura que melhor representa o *tu quoque* é a exceção do contrato não cumprido. Através deste modelo, a pretensão ao cumprimento, nos contratos bilaterais só é plenamente eficaz se lhe for subjacente o desempenho da prestação a ela causalmente vinculada. Assim se explica o CC 476: “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do

<sup>28</sup> PENTENADO, Luciano de Camargo. *Figuras parcelares da Boa-fé objetiva e venire contra factum proprium*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3PrYescP9A4J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano\\_venire.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3PrYescP9A4J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano_venire.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

outro”. Neste caso específico, a exceção paralisa a pretensão, ou seja, impede que seja juridicamente tutelada de modo a satisfazer o seu conteúdo. O enunciado, em termos de *tu quoque*, equivale a dizer: você não pode cobrar enquanto não pagar o que deve; se o fizer, surpreende-me sua conduta e o direito fornece um meio de tutela. Em outras palavras, a pessoa que viola uma regra jurídica não pode invocar a mesma regra a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva, na modalidade denominada *tu quoque*, que tem outros enunciados conhecidos, como *turpitudinem suam allegans non auditur*, ou ainda, *equity must come with clean hands*. Trata-se de uma concretização maior do *princípio do sinalagma*, a apontar, no âmbito obrigacional, as conexões existentes entre as prestações. A vedação ao *tu quoque* mostra a necessidade de que haja um equilíbrio no exercício de direitos resultantes da mesma fonte jurídica para ambas as partes de um contrato.”

Percebe-se que, embora parecida com o *venire contra factum proprium*, o *tu quoque* dele se diferencia no ponto em que neste, as condutas isoladamente são ilícitas, ao passo que naquele as condutas, separadamente, são lícitas, surgindo a ilicitude na confrontação das condutas anterior e posterior.

Ainda discorrendo sobre o tema, Penteadó<sup>29</sup> afirma que:

“haveria uma tríplice função do *tu quoque*: a) manter, dentro do espaço contratual, o equilíbrio sinalagmático, b) manter o equilíbrio do exercício de direitos subjetivos que deferem o mesmo conteúdo de bens e, também, c) vedando o que se possa entender como abuso de direito, que na prática se trata de atuação de posição jurídica de que não se é titular ou que foi obtida de modo indevido. Assim, temos a exceção do contrato não cumprido, o esquema de tutela dos direitos de vizinhança, que procura equilibrar o direito de propriedade com a segurança dos vizinhos (CC 1277 *caput*) e a vedação aos atos emulativos (CC 1228 § 2º), todos exemplos no direito brasileiro da eficácia do *tu quoque*.”

O referido instituto é trabalhado em nossos tribunais. Como exemplo:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE - LEGALIDADE - AUTO-TUTELA DA MORALIDADE E LEGALIDADE - **APLICAÇÃO DA TEORIA DOS**

<sup>29</sup> PENTENADO, Luciano de Camargo. *Figuras parcelares da Boa-fé objetiva e venire contra factum proprium*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3PrYescP9A4J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano\\_venire.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3PrYescP9A4J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano_venire.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

**ATOS PRÓPRIOS (TU QUOQUE) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. No caso dos autos, alega o recorrente violação de seu direito líquido e certo, em face do afastamento de suas funções - oficial de registro de imóveis -, pelo Juiz de Direito, com a finalidade de apurar denúncias de diversos crimes que o recorrente supostamente teria cometido contra a Administração Pública, em razão da sua função.
2. Observância do devido processo legal para o afastamento do indiciado. Indícios veementes de perpetração de vários crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade pelo oficial de registro.
3. Alegar o recorrente que o afastamento de suas funções, bem como a devida apuração dos fatos em face a fortes indícios de cometimento de crimes contra a administração, inclusive já com a quebra do sigilo bancária decretada, fere direito líquido e certo, é contrariar a lógica jurídica e a razoabilidade. A bem da verdade, essa **postura do recorrente equivale ao comportamento contraditório - expressão particular da teoria dos atos próprios -, sintetizado no anexam tu quoque**, reconhecido nesta Corte nas relações privadas, mas incidente, também, nos vínculos processuais, seja no âmbito do processo administrativo ou judicial.
4. Ausência do direito líquido e certo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes.

Recurso ordinário improvido.”<sup>30</sup> (grifo nosso)

Ressalte-se que o mencionado conceito parcelar é também reconhecido e utilizado no âmbito do processo penal, como se pode ver do julgado abaixo:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. TORTURA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RESP. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. (3) CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE CONDENADO AUSENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) VERIFICAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO APENADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO MANDAMUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não é razoável que se apresente como mera escolha a interposição do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do habeas corpus. É imperioso promover-se a

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 14.908/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, 2007.

racionalização do emprego do mandamus, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Não sendo o caso de patente ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

2. Não há falar em nulidade na intimação da sentença quando há intimação do defensor, pessoalmente, além de intimação por edital do réu, após a constatação de se encontrar ele em lugar incerto e não sabido.

3. Na espécie, a advogada constituída, intimada pessoalmente, ato contínuo, renunciou. Permaneceu ela, porém, responsável pela condução da ação penal pelos dez dias subsequentes - art. 5.º § 3.º, da Lei 8.906/94; não tendo interposto o recurso de apelação, e, não tendo o paciente atendido ao chamamento do edital, apropriado mostrou-se o reconhecimento da intempestividade. Ademais, logo após a renúncia da advogada constituída, o paciente contratou outro causídico que, prontamente, impetrou, habeas corpus contra os termos da sentença, em 19/07/2005. Posteriormente, diante de requerimento do novo defensor, foi devolvido o prazo para interposição de apelação em 22/12/2006, o que somente se materializou em 24/01/2007.

Patente a intempestividade. Nesse contexto, **é de se invocar os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, que encontra ressonância no Código de Processo Penal, art. 565.**

4. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova preconstituída, o constrangimento ilegal.

5. Ordem não conhecida.”<sup>31</sup> (grifo nosso)

#### **4.6 Duty to Mitigate the Damages**

O *duty to mitigate the damages/loss* é o dever imposto ao credor de mitigar a sua própria perda, de amenizar o os prejuízos do devedor, possibilitando a satisfação da obrigação com o adimplemento contratual.

Segundo Farias e Rosenvald (2014, p. 193):

“Isto significa que o contratante credor deve adotar as medidas céleres e adequadas para que o dano do devedor não seja agravado, vale dizer, se o credor adotar comportamento desidioso por acreditar que a perda econômica do devedor lhe favorece, a sua inação

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 129.204/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 2012.

terminará por lhe impor injustificado desfalque. Esta negligência danosa é uma ofensa ao princípio da confiança, pois evidencia completo desprezo pelo dever anexo de cooperação. Basta cogitarmos de instituições financeiras que “cruzam os braços” diante do inadimplemento de seus clientes, pois preferem que o tempo passe silenciosamente e o montante do débito alcance valores elevados em função das taxas de juros incorporadas ao principal. Quando os valores devidos se tornam insuportáveis, o devedor termina por aquiescer com uma renegociação (ou novação) quase sempre desfavorável.”

Sobre a figura parcelar em comento, foi aprovado o Enunciado 169 do Conselho de Justiça Federal, o qual afirma que “Art. 422: o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.”

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio. Vejamos:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. **DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.

2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.

**3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.**

4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. **Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido.** O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano.

**5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual** a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).

6. Recurso improvido.”<sup>32</sup> (grifo nosso)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.

2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.

**3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.**

4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.

5. Recurso especial provido.”<sup>33</sup> (grifo nosso)

Portanto, a figura parcelar em questão impõe que os contratantes da obrigação devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano do outro não seja agravado. Desse modo, a parte a quem a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra, circunstância que infringe os deveres de cooperação e lealdade, contrariando o que é exigido pela boa-fé objetiva.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 758.518/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, 2010.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.274.629/AP /SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2013.

## CONCLUSÃO

Devido às significativas mudanças ocorridas nos últimos tempos, principalmente nas áreas econômica, científica e social, o legislador pátrio, gradativamente, foi inserindo dentro do ordenamento jurídico normas de caráter aberto voltadas ao desenvolvimento do bem-comum, notadamente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A boa-fé objetiva, após um longo processo de evolução, foi finalmente positivada no Código Civil de 2002, impondo às partes o dever de conduta leal, de sempre agirem com correção, lealdade e honestidade, objetivando não frustrar as legítimas expectativas criadas na contraparte.

Caso isso ocorra, a boa-fé objetiva, através de suas funções e dos deveres anexos delas decorrentes, agirá para reestabelecer o equilíbrio da relação e proteger a parte que agiu com base na lei, nos costumes e na própria boa-fé objetiva.

Tamanha relevância foi adquirida pela boa-fé objetiva que muito frequentemente os tribunais pátrios dela se utilizam, bem como de suas funções e de seus conceitos parcelares, para a solução de casos concretos, buscando sempre privilegiar aquele que age de acordo com a lei, os costumes e o referido instituto ora estudado.

Por fim, conclui-se que atualmente, principalmente após a entrada em vigor das novas codificações pátrias, a boa-fé objetiva desempenha papel fundamental na solução de conflitos, sendo elevada ao *status* de cláusula geral e de princípio geral de direito, tamanha a sua importância na regulação das relações jurídicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1394166/SC. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. 1. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 2. O agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana. 3. O v. acórdão recorrido consignou a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros em nenhuma periodicidade e a revisão do julgado atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não é permitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios nem com multa contratual. 5. A descaracterização da mora ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. 6. "Sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010) 7. Os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, de forma que deve ser mantido o decisum agravado pelos seus próprios e suficientes

fundamentos. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravante: Banco de Crédito Nacional SA – BCN. Agravado: Teodoro Antônio de Oliveira Júnior. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 08 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=revis%E3o+de+cl%E1usula++e+boa-f%E9&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=revis%E3o+de+cl%E1usula++e+boa-f%E9&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC10)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC 129.204/GO. “PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. TORTURA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RESP. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. (3) CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE CONDENADO AUSENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) VERIFICAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO APENADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO MANDAMUS. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Não é razoável que se apresente como mera escolha a interposição do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do habeas corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do mandamus, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Não sendo o caso de patente ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. 2. Não há falar em nulidade na intimação da sentença quando há intimação do defensor, pessoalmente, além de intimação por edital do réu, após a constatação de se encontrar ele em lugar incerto e não sabido. 3. Na espécie, a advogada constituída, intimada pessoalmente, ato contínuo, renunciou. Permaneceu ela, porém, responsável pela condução da ação penal pelos dez dias subsequentes - art. 5.º § 3.º, da Lei 8.906/94; não tendo interposto o recurso de apelação, e, não tendo o paciente atendido ao chamamento do edital, apropriado mostrou-se o reconhecimento da intempestividade. Ademais, logo após a renúncia da advogada constituída, o paciente contratou outro causídico que, prontamente, impetrou, habeas corpus contra os termos da sentença, em 19/07/2005. Posteriormente, diante de requerimento do novo defensor, foi devolvido o prazo para interposição de apelação em 22/12/2006, o que somente se materializou em 24/01/2007. Patente a intempestividade. Nesse contexto, é de se invocar os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, que encontra ressonância no Código de Processo Penal, art. 565. 4. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova preconstituída, o constrangimento ilegal. 5. Ordem não conhecida. Impetrante: Francisco Pereira da Silva Júnior. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 19 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=129204&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=129204&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 27 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC 239.344/AM. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RASURA. PRETENZA REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR. INÉRCIA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. IMPUTADO ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO.

INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO PELO PATRONO CONSTITUÍDO. OCORRÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SUBSEQUENTE INSURGÊNCIA. INDEVIDA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade, pois não há falar em nulidade em virtude de rasura na data designada para a audiência de instrução e julgamento, pois o advogado constituído do acusado, ao comparecer para o ato processual que creditava ser realizado em mês anterior, não se informou sobre a não concretização da audiência, nem mesmo acerca da previsão para tanto. 3. A instrução criminal efetivou-se com a designação de defensores nomeados - um dos quais seria constituído pelo réu anos após -, cujo mister foi devidamente exercido, evitando-se assim o tumulto processual que se originaria a partir da ausência de defesa do réu, eis que o advogado primevo ficou inerte e a localização do acusado para os atos processuais encontrava-se obstada. 4. Certificado nos autos a inércia do causídico constituído, não obstante a sua ciência posterior do trâmite processual, do qual não manifestou desdouro, e constatada a dificuldade na localização do increpado, não há falar em pecha no feito, nem mesmo pela ausência do recurso de apelação, posto o franco exercício do brocardo da voluntariedade recursal. 5. Verifica-se, portanto, o correto trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 7. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade. 8. Diante do asserido pelo magistrado singular e pelo Colegiado estadual, considerações outras, em prol da inversão do decidido, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, em especial sobre os acontecimentos que serviram de supedâneo para a decretação da revelia, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus. 9. Habeas corpus não conhecido. Impetrante: Emerson da Silva Castro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=venire+contra+factum+proprium&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=venire+contra+factum+proprium&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1) >. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 107.211/SP. *RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO. FURTO DE VEICULO. DEPOSITO INEXISTENTE. DEVER DE PROTEÇÃO. BOA-FE. O CLIENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, QUE ESTACIONA O SEU VEICULO EM LUGAR PARA ISSO DESTINADO PELA EMPRESA, NÃO CELEBRA UM CONTRATO DE DEPOSITO, MAS A EMPRESA QUE SE BENEFICIA DO ESTACIONAMENTO TEM O DEVER DE PROTEÇÃO, DERIVADO DO PRINCIPIO DA BOA-FE OBJETIVA, RESPONDENDO POR EVENTUAL DANO. SUM. 130. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.* Recorrente: Condomínio Taubaté Shopping Center. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 03 de dezembro de 1997. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=dever+de+prote%E7%E3o+e+boa+f%E9&processo=107211&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=dever+de+prote%E7%E3o+e+boa+f%E9&processo=107211&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 250.523/SP. Conta corrente. Apropriação do saldo devedor pelo banco credor. Numerário destinado ao pagamento de salários. Abuso de direito. Boa-fé. Age com abuso de direito e viola a boa-fé o banco que, invocando cláusula contratual constante do contrato de financiamento, cobra-se lançando mão do numerário depositado pela correntista em conta destinada ao pagamento dos salários de seus empregados, cujo numerário teria sido obtido junto ao BNDES. A cláusula que permite esse procedimento é mais abusiva que a cláusula-mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. Recurso conhecido e provido. Recorrente: Aero Mecanica Darma LTDA. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 19 de outubro de 2000. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=250523&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=250523&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 256.456/SP. COMPRA E VENDA. Laranja. Preço. Modificação substancial do mercado. O contrato de compra e venda celebrado para o fornecimento futuro de frutas cítricas (laranja) não pode lançar as despesas à conta de uma das partes, o produtor, deixando a critério da compradora a fixação do preço. Modificação substancial do mercado que deveria ser suportada pelas duas partes, de acordo com a boa-fé objetiva (art. 131 do C. Comercial). Recurso conhecido e provido. Recorrente: Maria Aparecida Scabin Maldonado e outro. Recorrido: Cargil Citrus LTDA. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 22 de março de 2001. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=256456&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC3](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=256456&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC3)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 256.456/SP. COMPRA E VENDA. Laranja. Preço. Modificação substancial do mercado. O contrato de compra e venda celebrado para o fornecimento futuro de frutas cítricas (laranja) não pode lançar as despesas à conta de uma das partes, o produtor, deixando a critério da compradora

a fixação do preço. Modificação substancial do mercado que deveria ser suportada pelas duas partes, de acordo com a boa-fé objetiva (art. 131 do C. Comercial). Recurso conhecido e provido. Recorrente: Maria Aparecida Scabin Maldonado e outro. Recorrido: Cargil Citrus LTDA. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 22 de março de 2001. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=256456&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC3](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=256456&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC3) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 595.631/SC. Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato. - O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. - O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. - A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. - A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos. Recorrentes: Diomedes Tadeu Pereira Batista e Volkswagen Leasing SA Arrendamento Mercantil. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 08 de junho de 2004. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=dever+de+colabora%E7%E3o+e+boa+f%E9&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=dever+de+colabora%E7%E3o+e+boa+f%E9&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2) >. Acesso em: 25 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 758.518/PR. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela

Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. Recorrente: Muretama Edificações e Empreendimentos LTDA. Recorrido: Sérgio Meca de Lima. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 17 de junho de 2010. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=758518&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=758518&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 27 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 953.389/SP. Direito civil. Contrato de locação de veículos por prazo determinado. Notificação, pela locatária, de que não terá interesse na renovação do contrato, meses antes do término do prazo contratual. Devolução apenas parcial dos veículos após o final do prazo, sem oposição expressa da locadora. Continuidade da emissão de faturas, pela credora, no preço contratualmente estabelecido. Pretensão da locadora de receber as diferenças entre a tarifa contratada e a tarifa de balcão para a locação dos automóveis que permaneceram na posse da locatária. Impossibilidade. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Honorários advocatícios. Julgamento de improcedência do pedido. Aplicação da regra do art. 20, §4º, do CPC. Inaplicabilidade do §3º desse mesmo dispositivo legal. Precedentes. - A notificação a que se refere o art. 1.196 do CC/02 (art. 575 do CC/02) não tem a função de constituir o locatário em mora, tendo em vista o que dispõe o art. 1.194 do CC/16 (art. 573 do CC/02). Ela objetiva, em vez disso, a: (i) que não há a intenção do locador de permitir a prorrogação tácita do contrato por prazo indeterminado (art. 1.195 do CC/16 - art. 574 do CC/02; (ii) fixar a sanção patrimonial decorrente da retenção do bem locado. Na hipótese em que o próprio locatário notifica o locador de que não será renovado o contrato, a primeira função já se encontra preenchida: não é necessário ao locador repetir sua intenção de não prorrogar o contrato se o próprio locatário já o fez. A segunda função, por sua vez, pode se considerar também preenchida pelo fato de que é presumível a ciência, por parte do locatário, do valor das diárias dos automóveis pela tarifa de balcão. Haveria, portanto, em princípio, direito em favor da locadora à cobrança de tarifa adicional. - Se o acórdão recorrido estabelece, contudo, que não houve qualquer manifestação do credor no sentido da sua intenção de exercer tal direito e, mais que isso, o credor comporta-se de maneira contraditória, emitindo faturas no valor original, cria-se, para o devedor, a expectativa da manutenção do preço contratualmente estabelecido. - O princípio da boa-fé objetiva exerce três funções: (i) a de regra de interpretação; (ii) a de fonte de direitos e de deveres jurídicos; e (iii) a de limite ao exercício de direitos subjetivos. Pertencem a este terceiro grupo a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios ('tu quoque'; vedação ao comportamento contraditório; 'surrectio'; 'suppressio'). - O instituto da 'suppressio' indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não-exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não-exercício se prorrogará no tempo. - Nas hipóteses de improcedência do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados com fundamento no art. 20, §4º do CPC, sendo inaplicável o respectivo §3º. Aplicando-se essa norma à hipótese dos autos, constata-se a necessidade de redução dos honorários estabelecidos pelo Tribunal. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Mega Rent Car LTDA. Recorrido: Bayer SA. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=tu+quoque&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC6](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=tu+quoque&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC6) >. Acesso em: 26 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.040.606/ES. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO, POR ACORDO DE VONTADES, DE DISTRATO. RECALCITRÂNCIA DA DEVEDORA EM ASSINAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE FORMA PELA PARTE QUE DEU CAUSA AO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUFERIMENTO DE VANTAGEM IGNORANDO A EXTINÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO. 1. É incontroverso que o imóvel não estava na posse da locatária e as partes pactuaram distrato, tendo sido redigido o instrumento, todavia a ré locadora se recusou a assiná-lo, não podendo suscitar depois a inobservância ao paralelismo das formas para a extinção contratual. É que os institutos ligados à boa-fé objetiva, notadamente a proibição do venire contra factum proprium, a supressio, a surrectio e o tu quoque, repelem atos que atentem contra a boa-fé objetiva. 2. Destarte, não pode a locadora alegar nulidade da avença (distrato), buscando manter o contrato rompido, e ainda obstar a devolução dos valores desembolsados pela locatária, ao argumento de que a lei exige forma para conferir validade à avença. 3. Recurso especial não provido. Recorrente: Construtora Sa Cavalcante LTDA. Recorrida: Tania Maria Sgaria Comarella. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 de março de 2012. Disponível em: <

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1040606&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1040606&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO) >. Acesso em: 27 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.202.514/RS. CIVIL. CONTRATOS. DÍVIDAS DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO. 1. Trata-se de situação na qual, mais do que simples renúncia do direito à correção monetária, a recorrente abdicou do reajuste para evitar a majoração da parcela mensal paga pela recorrida, assegurando, como isso, a manutenção do contrato. Portanto, não se cuidou propriamente de liberalidade da recorrente, mas de uma medida que teve como contrapartida a preservação do vínculo contratual por 06 anos. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de correção monetária, que vinha regularmente dispensado, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. Precedentes. 3. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular. 4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e

a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque, venire contra factum proprium, surrectio e supressio. 5. A supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Recorrente: Danilevicz Advogados Associados. Recorrido: Indústrias Micheleto S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=supressio+e+surrectio&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC5](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=supressio+e+surrectio&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC5)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.219.406/MG. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA DA QUAL NÃO FOI DADO O PERFEITO CONHECIMENTO AO SEGURADO. ABUSIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, § 4º do CODECON e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior. 2. No caso concreto, surge incontroverso que o documento que integra o contrato de seguro de vida não foi apresentado por ocasião da contratação, além do que a cláusula restritiva constou tão somente do "manual do segurado", enviado após a assinatura da proposta. Portanto, configurada a violação ao artigo 54, § 4º do CDC. 3. Nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". 4. Deve ser afastada a multa aplicada com apoio no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento. 5. Recurso especial provido. Recorrente: Luciene Aparecida da Silva Oliveira e outro. Recorrido: Real Seguros SA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1219406&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1219406&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.224.007/RJ. "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÕES. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONAB. IMÓVEL DE EMPRESA PÚBLICA. LEI N. 8.245/1991. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Somente as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios, de suas autarquias e fundações públicas não se submetem às normas da Lei n. 8.245/1991, nos expressos termos do artigo 1º, parágrafo único, alínea "a", n. 1, do texto legal. 2. No caso concreto, não consta nenhuma informação

no sentido de que o imóvel objeto do contrato de locação seria de titularidade da União, e a Conab mera possuidora deste. Muito pelo contrário, infere-se do acórdão que o imóvel é de propriedade da empresa pública, sujeita às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive nas relações jurídicas contratuais que venha a manter.

3. As locações são contratos de direito privado, figure a administração como locadora ou como locatária. Neste último caso, não há norma na disciplina locatícia que retire do locador seus poderes legais. Naquele outro também não se pode descaracterizar o contrato de natureza privada, se foi este o tipo de pacto eleito pela administração, até porque, se ela o desejasse, firmaria contrato administrativo de concessão de uso. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 22ª ed., rev, ampl. e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. p. 183)

4. O intento da recorrente de contratar com base na Lei de Locações, oferecendo condições para renovação da locação e gerando uma legítima expectativa à locatária, e, posteriormente, não querer se submeter à Lei n. 8.245/1991, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente venire contra factum proprium.

5. Sob o ângulo do princípio da causalidade, a recorrente, ré na ação renovatória de aluguel, ao se opor à renovação do contrato de locação celebrado entre as partes, não obstante o cumprimento dos requisitos previstos da Lei n. 8.245/1991, deve responder pelos ônus sucumbenciais. É que sem a sua conduta não haveria motivo para a propositura da demanda.

6. Recurso especial não provido. Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento CONAB. Recorrido: Floricultura Irmãos Nogueira LTDA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1219406&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1219406&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#) >. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.274.629/AP. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.

2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.

3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.

4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.

5. Recurso especial provido. Recorrente: Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá – PROCON/AP. Recorrido: União das Faculdades de Macapá – FAMA. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 16 de maio de 2013. Disponível em: <

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1274629&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1274629&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO) >. Acesso em: 27 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RMS 14.908/BA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE - LEGALIDADE - AUTO-TUTELA DA MORALIDADE E LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS (TU QUOQUE) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. No caso dos autos, alega o recorrente violação de seu direito líquido e certo, em face do afastamento de suas funções - oficial de registro de imóveis -, pelo Juiz de Direito, com a finalidade de apurar denúncias de diversos crimes que o recorrente supostamente teria cometido contra a Administração Pública, em razão da sua função. 2. Observância do devido processo legal para o afastamento do indiciado. Índícios veementes de perpetração de vários crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade pelo oficial de registro. 3. Alegar o recorrente que o afastamento de suas funções, bem como a devida apuração dos fatos em face a fortes indícios de cometimento de crimes contra a administração, inclusive já com a quebra do sigilo bancária decretada, fere direito líquido e certo, é contrariar a lógica jurídica e a razoabilidade. A bem da verdade, essa postura do recorrente equivale ao comportamento contraditório - expressão particular da teoria dos atos próprios -, sintetizado no anexam tu quoque, reconhecido nesta Corte nas relações privadas, mas incidente, também, nos vínculos processuais, seja no âmbito do processo administrativo ou judicial. 4. Ausência do direito líquido e certo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes. Recurso ordinário improvido. Recorrente: Jean Marques Mascarenhas. Impetrado: Juízo de Direito de Prado – BA. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 06 de março de 2007. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=14908&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=14908&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO) >. Acesso em: 28 ago. 2014.

CEOLIN, Alessandra Scorzato Lemes. *Reflexos da boa-fé objetiva nas relações contratuais*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *A Teoria dos Atos Próprios: Elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados*. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011983.pdf> >. Acesso em: 28 ago. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Contratos*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FRITZ, Karina Nunes. *Boa-fé objetiva na fase pré-contratual*. Curitiba: Juruá, 2008.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípio da boa-fé: Perspectivas e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no Século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.93-114.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. *Comentários ao código civil: dos contratos em geral (arts. 421 a 480)*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. *Fundamentos para um interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. *Direito das obrigações*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *O princípio da boa-fé objetiva*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8MGkJkZPdmYJ:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Gustavo\\_Boafe.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8MGkJkZPdmYJ:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Gustavo_Boafe.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25 jul. 2014.

PARAGUASSU, Fábio de Carvalho Rodrigues. *A tridimensionalidade da boa-fé objetiva como parâmetro de determinação do espectro obrigacional fidejussório nas relações ex locato prorrogadas: uma proposta de nova via para a responsabilidade do garante*. 2013. 79 f. Monografia (Especialização)-Pós-Graduação Jurisdição Cível: Escola da Magistratura do Distrito Federal, Brasília, 2013.

PENTENADO, Luciano de Camargo. *Figuras parcelares da Boa-fé objetiva e venire contra factum proprium*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3PrYescP9A4J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano\\_venire.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3PrYescP9A4J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano_venire.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Michel César e MATOS, Vanessa Santiago Fernandes de. *Lineamentos do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo uma releitura na perspectiva civil-constitucional*. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:g6jh7i9Cn1wJ:www.agu.gov.br/page/download/index/id/11197230+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. *Contornos dogmáticos e Eficácia da Boa-fé Objetiva: o princípio da Boa-fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

\_\_\_\_\_. *O Princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual: apontamentos em relação ao novo código civil e visão do projeto nº 6.960/02*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=3>>. Acesso em: 25 ago. 2014.